

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO
DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

**O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA: O PERFIL
LITIGANTE E DECISÓRIO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE
CACOAL/RO**

**Porto Velho - RO
2022**

ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

**O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA: O PERFIL
LITIGANTE E DECISÓRIO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE
CACOAL/RO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora como exigência na obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça na área de concentração Direitos Humanos e Acesso à Justiça pela Universidade Federal de Rondônia, sob a orientação da Dra. Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos.

**Porto Velho/RO
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

B428d Belem, Anita Magdelaine.

O direito fundamental do acesso à justiça: o perfil litigante e decisório do Juizado Especial Civil de Cacoal/RO / Anita Magdelaine Belem. -- Porto Velho, RO, 2022.

73 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Patricia Mara Cabral de Vasconcelos

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Juizados Especiais. 2.Litigância. 3.Direito fundamental. I. Vasconcelos, Patricia Mara Cabral de. II. Título.

CDU 347(043)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO-SENSU Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça

ATA DE DISSERTAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às 15h, teve início a sessão de defesa de Trabalho de Conclusão de Curso, nível pós-graduação *stricto sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, em sala virtual Google Meet (<https://meet.google.com/gzd-dkpr-lqw>), onde se reuniram os membros da Banca Examinadora composta pelas professoras, Dr^{as}. Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos (Presidente-DHJUS); Dr^a. Thaís Bernardes Magalhães (membro interno-DHJUS/UNIR), Dr^a Layde Lana Borges da Silva (membro externo/UNIR), por webconferência, a fim de argüirem **Anita Magdalaine Perez Belém**, acerca do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado, **O direito fundamental do acesso à justiça: o perfil litigante e decisório do Juizado Especial Civil de Cacoal/RO**, sob orientação da Prof^a Dr^a. Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos. Aberta a sessão pela presidente, deu início aos trabalhos e dentro do tempo regulamentar, seguiram-se os questionamentos pelos membros da banca examinadora e, na forma regimental, dentro do tempo regular a mestrande respondeu às arguições, tendo dado as explicações necessárias. Assim, a presente banca decidiu que Anita Magdalaine Perez Belém, foi APROVADA no Exame de Defesa. Para a versão final do texto, as solicitações da banca devem ser incorporadas.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MARA CABRAL DE VASCONCELLOS, Docente**, em 22/07/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS BERNARDES MAGALHÃES, Docente**, em 22/07/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAYDE LANA BORGES DA SILVA ANDRETO, Docente**, em 22/07/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orqao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1038503** e o código CRC **898C56CE**.

AGRADECIMENTOS

À minha querida orientadora Profa. Dra. Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos que, ao longo dessa trajetória, sempre foi mais do que atuante, nunca permitindo que eu desistisse do Programa e, em reverência ao nosso Hino de Rondônia, reporto a ela à menção de ter sido minha “Sentinela Avançada”.

Ao Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá, Coordenador do Programa DHJUS pelo convite para a seletiva.

À minha psicóloga Fabíola Ruzzante por te me acolhido e fornecido todo suporte emocional, subsidiando-me com o necessário equilíbrio na gestão das atividades acadêmica, jurisdicional, materna, esposa, entre tantos e tantos papéis e funções incutidas ao feminino da atualidade.

À minha equipe de Gabinete da unidade judiciária dos Juizados Especiais Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Cacoal, que sempre esteve comigo em todos meus projetos, proporcionando apoio, confiança e segurança.

À Dra. Maxulene de Sousa Freitas, colega que a Magistratura me apresentou, o caminhar no mestrado nos aproximou e as experiências na seara científica encarregaram de estabelecer um laço fraterno e solidário de amizade. Sua motivação, parceria e leveza, foram um bálsamo a acalantar os momentos mais difíceis e tortuosos.

A todos os professores que integram o quadro do Programa DHJUS que, sem exceção, nos incentivaram, desde a elaboração do projeto de pesquisa, com o auxílio de sugestões e discussões, proporcionando novas perspectivas para definição, desenvolvimento e continuidade até a finalização da dissertação.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e à Escola da Magistratura, que por meio de suas administrações e todo corpo técnico, desde a Coordenação Pedagógica ao assistente de sala de aula, que viabilizaram, não apenas recursos financeiros e técnicos, mas o empenho pessoal para que o Programa DHJUS fosse implementado e nos proporcionasse um salto de qualidade de seus integrantes e do qual faço parte. Minha gratidão.

DEDICATÓRIA

À minha mãe Lucila Caldeira Perez e pai Raimundo Nonato Belem (in memorian) que me deram a vida e com muito carinho, apoio e determinação, direcionaram minha jornada até aqui.

Aos meus filhos Lucas Belem Pereira dos Reis e Ana Clara Belem Pereira dos Reis, que suportaram minha ausência na trajetória de construção e desenvolvimento da pesquisa.

Ao meu querido esposo Paulo Pereira dos Reis Neto, companheiro de todos os momentos, sempre presente, parceiro e solidário, me proporcionando tranquilidade, segurança e conforto aos meus estudos.

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto principal examinar o acesso à justiça no Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO, a fim de verificar se suas facetas estão sendo respeitadas no citado juízo. Além disso, discutir, se a citada garantia enquanto Direito Fundamental como originariamente concebida está sendo atendida e verificar qual o perfil demandante e decisório do mencionado juízo no período de 2017 a 2021. O texto se debruça e relaciona o acesso à justiça com os Juizados Especiais por intermédio da coleta de dados promovida a nível nacional, estadual e municipal sobre a questão, utilizando dados coletados no Conselho Nacional de Justiça via seu Sistema Justiça em Números e pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, via seu sistema Eólis, desenvolvido e administrado pela sua Corregedoria Geral de Justiça. A abordagem realizada foi quali-quantitativa a fim de demonstrar a existência de um sistema, Juizados Especiais Cível, idealizado, estruturado e desenvolvido para atender um segmento específico da população e que, por diversos motivos, atende segmentos (usuários) e/ou demandas outras (tipos de ações) que não aquelas originariamente para os quais foi idealizado, daí a importância de se entender e conhecer o perfil de seus litigantes. Nesse contexto, a presente proposta questiona os motivos da intensa judicialização a partir do levantamento de dados empíricos na unidade dos Juizados Especiais de Cacoal/RO; descreve o perfil litigante e decisório do Juizado Especial Civil de Cacoal/RO e quais seriam as alternativas eficazes para reduzir o aumento do ingresso de demandas como consequência da análise dos instrumentos pacificadores disponíveis, especialmente como condição para fixação de políticas judiciais que visem a otimização do serviço jurisdicional, dentre elas, a apresentação de uma ferramenta eletrônica com a finalidade de dar voz ao jurisdicionado com vistas a sua participação no implemento de ações para melhor atendimento de suas demandas.

Palavras-chave: Juizados Especiais. Excesso. Litigância. Perfis. Justiça. Avaliação.

ABSTRACT

The present dissertation has as main object to examine the access to justice in the Special Court of Cacoal/RO, in order to verify if its facets are being respected in the aforementioned court. In addition, to discuss whether the aforementioned guarantee as a Fundamental Right as originally conceived is being met and to verify the claimant and decision-making profile of the aforementioned court in the period from 2017 to 2020. The text focuses on and relates access to justice with the Special Courts through the collection of data promoted at national, state and municipal levels on the issue, using data collected at the National Council of Justice via its Justice in Numbers System and by the Court of Justice of Rondônia, via its Eólis system, developed and administered by its General Justice Department. The approach carried out was quali-quantitative in order to demonstrate the existence of a system, Civil Special Courts, idealized, structured and developed to serve a specific segment of the population and that, for various reasons, meets segments (users) and/or other demands. (types of actions) other than those for which it was originally designed, hence the importance of understanding and knowing the profile of its litigants. In this context, the present proposal questions the reasons for the intense judicialization from the survey of empirical data in the unit of Special Courts of Cacoal/RO; describes the litigant and decision-making profile of the Special Civil Court of Cacoal/RO and what would be the effective alternatives to reduce the increase in the number of demands as a result of the analysis of available peacemaking instruments, especially as a condition for establishing judicial policies aimed at optimizing the jurisdictional service, among them, the presentation of an electronic tool with the purpose of giving voice to the jurisdiction with a view to their participation in the implementation of actions to better meet their demands.

Keywords: Special Courts. Excess. Litigation. profiles. Justice. Assessment.

LISTA DE SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

TJ/RO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TJSC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TRT8 - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

ONU – Organização das Nações Unidas

UNB – Universidade de Brasília

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Série histórica dos casos novos e processos baixados	35
Figura 2 - Série histórica dos casos pendentes	35
Figura 3 - Série histórica das sentenças e decisões	36
Figura 4 - Ingresso de ações nos Juizados Especiais no Estado de Rondônia	37
Figura 5 - Processos iniciados no ano de 2015 nos Juizados Especiais de Cacoal	40
Figura 6 - Processos iniciados no ano de 2017 nos Juizados Especiais de Cacoal	40
Figura 7 - Processos iniciados no ano de 2019 nos Juizados Especiais de Cacoal	41
Figura 8 - Processos iniciados no ano de 2021 nos Juizados Especiais de Cacoal	41
Figura 9 - Processos novos nos juizados especiais de Rondônia (2009 a 2017)	42
Figura 10 - Unidades de Juizados Especiais de Rondônia	43
Figura 11 - Casos novos, julgados e arquivados/baixados na unidade judiciária dos Juizados Especiais de Cacoal	44
Gráfico 1 - Polo ativo das demandas propostas em 2017	45
Gráfico 2 - Polo ativo das demandas propostas em 2019	46
Gráfico 3 - Polo ativo das demandas propostas em 2021	46
Gráfico 4 - Patronos dos autores das demandas de 2019	47
Gráfico 5 - Patronos dos autores das demandas de 2021	47
Gráfico 6 - Comparativo de patronos dos autores nos anos de 2019 e 2021	48
Gráfico 7 - Polo passivo das demandas de 2017	48
Gráfico 8 - Polo passivo das demandas de 2019	49
Gráfico 9 - Polo passivo das demandas de 2021	49
Gráfico 10 - Patronos dos requeridos das demandas de 2019	50
Gráfico 11 - Patronos dos requeridos das demandas de 2021	50
Gráfico 12 - Busca pelos juizados cíveis e que são atendidos com o benefício da gratuidade da justiça no ano de 2017 na unidade de Cacoal/RO	52
Gráfico 13 - Deferimento da Gratuidade de Justiça das demandas de 2017	53
Gráfico 14 - Conflitos solucionados por sentença x homologação de acordos de 2017	54
Gráfico 15 - Relação de processo com pedido e sem pedido liminar de demandas de 2019	55
Gráfico 16 - Tipos de decisões liminares em demandas de 2019	55
Gráfico 17 - Relação de processo com pedido e sem pedido liminar de demandas de 2019	56
Gráfico 18 - Tipos de decisões liminares em demandas de 2021	56
Gráfico 19 - Tipos de decisões de 2017	57
Gráfico 20 - Interposição de recursos em demandas de 2017	57
Gráfico 21 - Interposição de recursos em demandas de 2019	58
Gráfico 22 - Interposição de recursos em demandas de 2021	58
Gráfico 23 - Demandas recorrentes das demandas de 2017	59

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	15
CAPÍTULO 2 - O ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL E OS JUIZADOS ESPECIAIS..	25
CAPÍTULO 3 – A LITIGIOSIDADE SOB A VERTENTE OBJETIVA DOS DADOS COLETADOS.....	32
3.1 INDICADORES DE DEMANDAS AJUIZADAS E ARQUIVADAS DO BRASIL E DE RONDÔNIA.....	35
3.2 METODOLOGIAS DE ANÁLISE DO ACERVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CACOAL.....	39
CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DA COLETA DE DADOS NO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE CACOAL/RO.....	46
4.1 O PERFIL LITIGANTE.....	46
4.2 O PERFIL DECISÓRIO.....	53
4.3 PONDERAÇÕES E REFLEXÕES SOBRE A COLETA DE DADOS	61
CAPÍTULO 5 – QR CODE AVALIE O ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL.....	64
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS.....	69
APÊNDICES.....	71
APÊNDICE A – FORMULÁRIO.....	71
APÊNDICE B – FOLDER <i>VISUAL LAW</i>	73

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, em tempos contemporâneos, tornou-se protagonista dentro da sociedade. Cada vez mais processos são levados aos magistrados, com as mais diversas causas de pedir e pedidos. Tal aspecto é uma consequência do acesso à justiça, consagrado na Magna Carta de 1988.

Ocorre que, se por um lado, *prima facie*, se garante o acesso do jurisdicionado aos juízes, é importante entender a existência de outras facetas de tal garantia, bem como as consequências dela, como a judicialização em massa. Com efeito, o presente trabalho visa compreender em que medida os Juizados Especiais contribuem para o acesso à Justiça e o que pode ser aprimorado, apresentando como estudo de caso o Juizado Especial da Comarca de Cacoal.

Assim, o objetivo principal do presente texto é examinar o direito do acesso à justiça no Juizado Especial de Cacoal, a fim de construir seu perfil decisório e litigante para apontar formas de otimização a citada garantia. No mesmo sentido, os objetivos específicos são: averiguar o histórico do acesso à justiça no Brasil, analisar o Juizado Especial, com atenção especial a Lei nº 9.099/95, colher dados junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO e o Juizado Especial de Cacoal sobre as demandas levadas até o Poder Judiciário e examiná-los.

A pesquisa pautou-se no método descritivo, promovendo uma abordagem quali-quantitativa e com dados processuais coletados na unidade judiciária dos Juizados de Cacoal/RO, bibliográficos, documentais e através de pesquisa de campo.

No capítulo 1 apresentaremos os marcos históricos do nascimento e do desenvolvimento do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, que se inicia ao término da era militar, avançando pelos anos oitenta desde sua evolução, conceituando-o de forma a estabelecer suas relações com os entraves, medidas adotadas para sua concretização e suas facetas.

As mudanças e os caminhos percorridos são importantes aliados para essa compreensão especialmente para aclarar que, para o bem ou para o mal, esse direito inerente ao ser humano vem evoluindo, não obstante todos os gargalos e proble-

mas que atingem os cidadãos menos favorecidos economicamente em nossa sociedade.

Por sua vez, o objeto central do Capítulo 2 será os Juizados Especiais. Na oportunidade, buscamos registros das *Small Claims Courts* de Nova York em que o objeto era solucionar desentendimentos, na maioria, entre vizinhos, e que não possuíam a qualidade de jurisdicional e que serviu de base para primeira experiência brasileira, no Rio Grande do Sul, em 23 de julho de 1982, com os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, o primeiro estado a editar a uma lei local disciplinando a prática de mais de 10 anos por meio da Lei Estadual nº 8.124, de 10 de janeiro de 1986, responsável por instituir o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas, para contribuir com os modelos de democratização da justiça pelos Juizados no Brasil e nos Estados Unidos.

Assim, o objetivo do capítulo é demonstrar a compreensão do acesso à justiça no Brasil, em especial, o caminho desde a instituição dos Juizados Especiais e o caminho percorrido até os dias de hoje.

Em seguida, no Capítulo 3, promovemos a pesquisa exploratória dos dados manejados pelo CNJ, uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro por meio do desenvolvimento de políticas judiciárias com foco no planejamento estratégico, na governança e na gestão judiciária para impulsionar a efetividade da justiça.

As informações e os bancos de dados objetivamente são claros quanto à identificação de que o sistema de justiça brasileiro recebe mais demandas do que consegue julgar, e, ainda que não houvesse ingresso de novas demandas e mantida a produtividade dos magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 6 meses de trabalho para zerar o estoque, consoante análise do Justiça em Números (CNJ, 2019, Brasília, p. 80); no entanto, a mera leitura dessas informações não explica o porquê se tem avançando em produção, mas com queda na confiabilidade da população e ainda, aumento no ingresso anual de demandas.

A relação entre uma litigiosidade exacerbada e a efetividade do acesso à justiça nos Juizados Especiais nos conduzem a uma série de questionamentos: O paradoxo de que quanto mais acesso à justiça, demandas ajuizadas, maior a lentidão, estaria sendo confirmado? Quais as possíveis causas desse aumento de litigiosida-

de? Os gastos públicos com o serviço judiciário aumentam na mesma proporção que o aumento do número de demandas ajuizadas? O índice de concessão de assistência judiciária tem aumentado na mesma proporção que o número de demandas ajuizadas?

Neste compasso, surge a necessidade de discutir o tema acesso à justiça, seus paradigmas, concepções, com um novo olhar para perspectivas outras que possam atender a efetivação da Justiça e promover os direitos humanos.

Importante registrar que a pesquisa somente foi possível ante a disponibilização e acesso aos dados estatísticos reunidos pelo CNJ e pelo Tribunal de Justiça de Rondônia; e, de maneira a viabilizar e otimizar os estudos promovemos um recorte temático, territorial e temporal, logo em que no Capítulo 3 abordamos os dados colhidos pelo CNJ referente aos Juizados Especiais em nível nacional, examinando-os e tecendo comentários sobre os mesmos para em seguida expor e analisar os dados inerentes ao Juizado Especial de Cacoal/RO, colhidos pelo sistema Eólis desenvolvido e administrado pela Corregedoria do TJ/RO, explicando a metodologia adotada.

O Capítulo 4 apresenta a formação do perfil litigante/demandante e decisório no Juizado Especial Civil da Comarca de Cacoal, obtido com a análise dos resultados obtidos durante a pesquisa. Nessa etapa se usou dados intercalados de dois em dois anos, a partir de 2017, que melhor se adequa a proposta da pesquisa, uma vez que se buscou expor os perfis litigante e decisório contemporâneos.

Por fim, tem-se, no Capítulo 5, o produto da presente dissertação, consistente na criação de uma ferramenta *on-line*, que pode ser acessada por *QRCode*, que conterá perguntas ao cidadão que utilizou a via processual do Juizado de Cacoal. Em estudos posteriores será possível ainda, desenvolver e aprimorar ferramentas e projetos para contribuir e aperfeiçoar para gestão de recursos da administração superior e de competências da corregedoria Geral de Justiça do TJ/RO. Importante registrar que a pesquisa somente foi possível ante a disponibilização e acesso aos dados estatísticos reunidos pelo CNJ e pelo Tribunal de Justiça de Rondônia; e, de maneira a viabilizar e otimizar os estudos promovemos um recorte temático, territorial e temporal.

CAPÍTULO 1 – O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Prima facie, se abordará o acesso à justiça como sendo integrante do rol de Direitos Fundamentais. Para isso, serão expostos elementos e fundamentos para definir do que se tratava um Direito Fundamental, posteriormente, será apresentada a sua evolução histórica, conceito, facetas e ondas renovatórias do direito ao acesso à justiça.

Dentre os diversos motivos históricos, econômicos e ideológicos que levaram a ocorrência das revoluções iluministas estava a necessidade de impor limites ao Poder do Estado.

O caminho escolhido pelos revolucionários para atingir o objetivo supramencionado foi enumerar garantias individuais em texto a qual foi atribuído valor jurídico hierárquico superior os demais diplomas.

Nesse momento, nascem o conceito de Constituição e de Direitos Fundamentais, tendo este último como principal objetivo e função, impedir que o Estado agisse de forma autoritária como ocorria no regime anterior, sendo denominados de 1ª geração, conforme expõe Bonavides (2014, 563-564):

[...] os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Os diplomas constitucionais que marcam a mencionada época são a Magna Carta de 1215; Paz de Westfália (1648); Habeas Corpus Act (1679); *Bill of Rights* (1688) e as Constituições americana (1776) e francesa (1789).

Novelino (2014, e-book) acrescenta que a expressão “Direitos Fundamentais” tem origem na França, em meados de 1770 e influenciou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

A expressão direitos fundamentais (droits fondamentaux) surgiu na França, em 1770, no movimento político e cultural que deu origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Todavia, a evolução humana demonstrou que somente impor ao Estado a abstenção em alguns aspectos e direitos individuais não seria o suficiente para garantir a vida em sociedade, razão pela qual também se passou a exigir que o Poder Público agisse para garantir direitos sociais ou de 2ª geração:

[...] passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos (BONAVIDES, 2014, p. 593)

Novamente, o desenrolar histórico demonstrou que os Direitos Fundamentais mereciam mais uma vez serem ampliados, passando a também prever hipóteses de direitos difusos, tido como de 3ª geração, conforme explica Lenza (2014, e-book, n.p.):

Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, só para lembrar aqui dois candentes temas. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade.

Há ainda doutrinadores que defendam a 4ª e 5ª gerações, respectivamente, referentes a temas relativos a democracia e a paz, como é o caso de Norberto Bobbio e Karel Vasak (LENZA, 2014, e-book, n.p.).

Ademais, constata-se que são características inerentes aos Direitos Fundamentais a historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência, irrenunciabilidade, conforme explicam Araújo e Júnior (2010). Já Silva (2013) acrescenta ainda: inalienabilidade e imprescritibilidade.

Dentro do rol de Direitos Fundamentais está o Acesso à Justiça, tanto é assim que diversos documentos tratam da matéria. Por exemplo, o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que assegura a toda pessoa receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Da mesma maneira, o artigo 14, nº 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos Convenção Europeia dos Direitos Humanos estabeleceu, no

primeiro inciso de seu artigo 6º, o direito a um processo equitativo, assim entendido aquele que se desenvolva publicamente, num prazo razoável, perante órgão judicial independente e imparcial.

O mesmo ocorre com o artigo 8º, inciso I, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que igualmente conferiu esse direito à parte lesada pela demora da prestação jurisdicional, e, em caso de violação desse (ou qualquer outro) direito pelo Estado-parte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinará, por decisão fundamentada, definitiva e inapelável (artigo 67), que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdades violadas e, se for o caso, sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurada a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada (artigo 63, 1), podendo a condenação ser executada no país sancionado, para tanto, observado o processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado (art. 68, 2).

Na doutrina, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em um projeto financiado pela *Ford Foundation*, pelo *Consiglio Nazionale delle Recerche* e o *Centro Fiorentino do Stuti Giudiziari Comparati*, na década de 70, com a participação de vários estudiosos de diversos ramos das ciências sociais, representantes de diversos países europeus de democracia moderna, além dos países da América Latina como Chile, Colômbia, México e Uruguai e que tinha como metas: identificar as causas, os efeitos dos obstáculos ao acesso à justiça e a implantação de novos mecanismos de acesso ao Poder Judiciário (SANTOS, 2008, p. 67).

A referência dos pesquisadores tomou por base os perfis teóricos das concepções de Estado e de Direito de cada um dos modelos, relatando as experiências e demonstrando as preocupações com a efetividade dos direitos sociais e com a construção de um Judiciário mínimo.

O resultado de tais pesquisas ficou conhecido como Projeto Florença, “*access-to-justice-movement*”, ou, em tradução livre, “Movimento de Acesso à Justiça”, na obra de Cappelletti, mundialmente conhecida e publicada em 1978, sua tradução para o português ocorreu no ano de 1988 com a denominação “Acesso à Justiça”, passando a ser referência nas discussões relativas às injustiças cometidas na seara do direito e dos Judiciários.

Em conclusão ao estudo, Cappelletti e Garth apontaram a existência de 03 (três) ondas renovatórias.

A primeira, com início em meados da década de 1960, estava relacionada com mecanismos que visam garantir a assistência técnica jurídica para pessoas hipossuficientes. Já a segunda onda foi vinculada ao exercício da busca da tutela jurisdicional para em relação a direitos difusos, por último, a terceira onda visa garantir as dimensões anteriores, porém, produzindo ainda um resultado mais prático e flexível, conforme expõe Lenza (2014, e-book, n. p.):

Nesse sentido, Cappelletti e Garth produziram interessante ensaio para o “Projeto de Florença”, ao qual já nos referimos nesta obra, identificando três grandes ondas renovatórias no processo evolutivo de acesso à ordem jurídica justa. A primeira onda teve início em 1965, concentrando-se na assistência judiciária. A segunda referia-se às “... reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor”. O terceiro movimento ou onda foi pelos autores chamado de “enfoque de acesso à justiça”, reproduzindo as experiências anteriores, mas indo além, buscando “... atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”

De forma mais específica, Capelletti e Grath apontam que o Acesso à Justiça tem como objetivo garantir direitos sociais ou de 2ª geração. Isto porque, apesar da sua positivação como Direito Fundamentais, sem a tutela do Poder Judiciário a efetividade de tais garantias eram mitigadas e tornando-as, até certo ponto, inefetivas:

Acredito que, singelamente, pode-se dizer que o acesso ao direito e à Justiça é um aspecto fundamental do Estado Social de Direito, do que os alemães chamam SozialerRechtstaat, também denominado WelfareState, típico das sociedades modernas. É um fenômeno de grande importância histórica.

[...] a criação de novos direitos, os direitos sociais dos pobres, os direitos sociais dos trabalhadores, os direitos sociais das crianças e dos velhos, das mulheres, dos consumidores, do meio ambiente, etc. São direitos muito diferentes tradicionais, pois exigem uma intervenção ativa, não somente uma negação, um impedimento de violação, mas exigem uma atividade para se realizarem. Esta é a dificuldade dos direitos sociais: necessitam de uma atividade. O que o grande filósofo italiano do direito contemporâneo, Norberto Bobbio, chama “o Estado Promocional”. Exigem uma atividade, uma promoção do Estado para serem realizados.

A primeira onda, segundo Cappelletti e Grath (1988, p. 10), nasce com o advento do Código de Processo Civil Alemão, na oportunidade havia aos advogados um certo dever de honra em defender pessoas hipossuficientes e lhes garantir o direito:

Todo esse fenômeno tomou-se diferente, mais significativo em nosso século. Já no século passado, tivemos grandes codificações processuais, por exemplo, o Código Alemão de 1876/77, que fala de *Armenrecht*, de direito de pobre. Mas, essencialmente, a solução do século passado foi ao estilo de “obrigação honorífica” dos advogados, de representar, de defender em Juízo os que não tem recursos.

A segunda está relacionada com o acesso à justiça a direitos difusos com direito ambiental e direito do consumidor. Logo, o Poder Judiciário deveria estar apto a decidir sobre tais questões, bem como a legislação necessitaria de uma previsão específica devido ao caráter *suis generis* de tais garantias.

Na terceira e última onda, Cappelletti e Grath (1988, p. 12) defende a manutenção dos avanços das demais ondas, de modo que a partir de então seria necessária uma mudança do paradigma do próprio Poder Judiciário, agindo de forma mais humanizada dos magistrados e demais servidores que compõe o órgão jurisdicional:

Aqui o fenômeno é mais complexo. Não se trata somente ou simplesmente de obter uma adequada defesa diante dos órgãos judiciários normais ou uma satisfatória remuneração ao advogado. Trata-se de ir além dos tribunais tradicionais, além dos procedimentos tradicionais. É o caso de construir um sistema jurídico e procedimental mais humano. [...]

As tarefas dos juízes, dos tribunais, tornam-se mais vastas. Por que razão? Ora, porque é inevitável, frente às invasões administrativas, o indivíduo, mas frequentemente que em outras épocas, tem que demandar a proteção judicial. É a função mais importante, mais sagrada do judiciário, proteger o indivíduo [...]

[...] O movimento do acesso à Justiça implica novas e maiores tarefas de proteção. Implica na tarefa de proteção judiciário dos pobres que antes inexistia pois não havia acesso dos pobres aos tribunais.

As experiências brasileiras, no entanto, não constam dos estudos relatados na obra de Cappelletti. À época da publicação da obra, o Brasil apresentava um contexto político-jurídico diverso da Europa e demais países ocidentais, o período

era o de pós ditadura militar em que os primeiros passos caminhavam para abertura política com vista à democratização.

Historicamente, é relevante delinear os registros jurídicos do Acesso à Justiça no Brasil, marcado com avanços e retrocessos, ora em que, garantias e direitos básicos do cidadão eram assegurados, ora suprimidos e violados para prestigiar interesses de minorias dominantes.

Constata-se que desde a chegada dos portugueses ao Brasil até o final do século XVIII e início do século XIX, muito pouco ou quase nada se falou sobre o acesso à justiça no ordenamento jurídico luso-brasileiro, como no caso das Ordenações Filipinas, que possuíam previsão determinando ao juiz a escolha de um advogado para assistir aqueles que não possuíssem meios de contratar um patrono.

Nesse sentido, segundo Michel Souza, *apud* Paulo Carneiro (1999, p. 34):

Esse mesmo autor identifica outro aspecto relevante nesse texto legal do período colonial no que concerne à igualdade de armas e de defesa entre as partes menos e mais favorecidas: “o juiz deve sempre preferir o advogado de mais idade e de melhor fama ao mais moço e, principalmente, a fim de que não seja mais perito o da parte contrária. (CARNEIRO 1999, p.34). (SOUZA, Michel. A História do Acesso à justiça. Revista do Curso de Direito da FACHA, n. Direito & Diversidade, nº 05, 31/32).

A independência do Brasil libertava o país das amarras colonial, mas ainda era prematuro falar em acesso à justiça em um país alicerçado em um regime escravocrata e recém-saído das entranhas do sistema colonial.

O primeiro registro legislativo ocorre no ano de 1824 com a promulgação da primeira Constituição com a, então, estruturação do seu Poder Judiciário. A Carta Constitucional de 1824 emitiu alguns acenos para propor uma nova estrutura ao Estado. Pela primeira vez, mesmo que parcialmente, propôs uma ruptura de paradigma com o modelo de administração da Justiça afeta ao Rei e pelo Rei.

Estruturava-se um Judiciário independente e que, ainda que sem autonomia, dava as limitações exercidas pelo imperador (DUARTE, 2010), em que haviam no texto constitucional importantes direitos e garantias civis estabelecidas, dentre os quais o de que: “sem constar que se tenha intentado o meio da reconciliação não se iniciaria outro processo”, artigo 161; demonstrando o primeiro e exponencial marco legislativo a prestigiar a solução consensual do conflito (SOUZA, p. 33-35).

Findou-se o período monárquico. Adentramos à república com sua promulgação em 1891 com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, estabelecendo uma nova ordem constitucional, sem registros e avanços no campo do acesso à justiça.

Período especialmente marcado por pobreza, injustiças sociais e desigualdades.

Nesse sentido, Gabriel de Lima Bedin e Fabiana Marion Spengler (2013), entendem que:

Com efeito, apesar de possuir aspirações democráticas, a Constituição de 1891 silenciou no que se refere ao direito de acesso à justiça. Além disso, sem embargo de garantir independência ao Poder Judiciário, é importante destacar que o Brasil da época acabara de extinguir o regime escravocrata, ou seja, parcela significativa da população se tratava de analfabetos, pobres e sem nenhuma noção acerca dos seus direitos. Assim, mesmo existindo um Poder Judiciário independente não se poderia verificar o pleno exercício do direito de acesso à justiça no período, porquanto a população não gozava de condições de usufruí-lo.

O contexto sem alterações significativas foi promulgada a Constituição de 1934, esculpindo novos direitos e garantias sociais a avançar na acessibilidade à justiça.

Dentre outros direitos, estabelecia a concessão, conforme Bedin e Spengler (2013) da “assistência judiciária gratuita (artigo 113, inciso 32) a isenção de pagamento de emolumentos, custas, taxas, selos e a obrigação dos Estados e da União acerca da criação de órgãos especiais para o exercício do direito”.

Efetividade a esse comando constitucional somente alcançada com a promulgação da Lei 1.060/50, ou seja, dezesseis anos depois da promulgação da constituição de 1934 que, juntamente às Cartas Constitucionais de 1946 e a de 1988 são as mais importantes no que toca ao direito fundamental em estudo.

As conquistas efêmeras do então Estado Democrático são tomadas pelo fechamento do Congresso Nacional no ano de 1937 por Getúlio Vargas, marcando a instituição do primeiro regime ditatorial da República do Brasil que suprimiu drasticamente o acesso à justiça e retirou vários outros princípios e garantias constitucionais do ordenamento jurídico nacional.

Rompendo os laços com o passado ditatorial, a Constituição de 1946 trouxe grandes intentos quanto ao acesso à justiça, ao privilegiar o restabelecimento dos direitos sociais, ampliando o acesso ao judiciário, garantindo o direito de ação, reestruturando a federação e fortalecendo o Estado Democrático de Direito; no entanto, o período novamente sofre novo rompimento na década de sessenta pelo novo regime ditatorial e com isso o acesso à justiça e o Estado Democrático de Direito perdem total relevância.

Somente no início da década de oitenta com a expansão do movimento de redemocratização do Brasil, os direitos e garantias foram sendo recuperados aos poucos, até que, vinte e um anos depois da consolidação da Ditadura Militar, foi promulgada a Constituição Cidadã de 1988 promovendo o início aos novos contornos do que formalmente seria o direito de acesso à justiça, assim como formas para viabilizar seu exercício, tal como o direito à assistência jurídica gratuita e integral.

Segundo Gabriel de Lima Bedin e Fabiana Marion Spengler (2013), ao citarem Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

Dessa forma, a relevância da Constituição de 1988 para empregar maior efetividade ao direito de acesso à justiça se deve a algumas medidas e conceitos adotados pela Constituição. Vejamos: a consagração do princípio da igualdade material (art. 3º); alargamento do conceito de assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), compreendendo também o direito à informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial; previsão de criação dos juizados especiais para julgamento e execução de causas cível de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I); previsão de uma justiça de paz (art. 98, II); tratamento constitucional da ação civil pública para defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III); novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos (arts. 5º, LXX, LXXI) e legitimidade aos sindicatos (art. 8º, III) e sociedades associativas (art. 5º, XXI) defenderem direitos coletivos e individuais; reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (arts. 127 e 129); e elevação da Defensoria Pública como instituição fundamental à função jurisdicional (art. 134) (CARNEIRO, 2000).

Dentro do rol da Constituição da República, no artigo 5º, inciso XXXV, tem-se que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Sobre tal trecho da Magna Carta, Silva (1999, p. 09), explica que a leitura rasa e apressada se pode interpretar que “acesso à justiça” deve ser tratado como

sinônimo de “direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse”. Entretanto, a redação merece maior aprofundamento, sendo esta última somente interpretação institucional:

Acesso à Justiça é uma expressão que significa o direito de buscar proteção judiciária, o que vale dizer: direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse. Nessa acepção, a expressão acesso à Justiça tem um sentido institucional. Essa é a significação que se acha no inc. XXXV do art. 5º da Constituição, quando diz que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Mas, se o acesso à Justiça se resumisse apenas nessa acepção institucional, seu significado seria de enorme pobreza valorativa.

Lenza (2014, e-book, n. p.) disserta que com o advento da Magna Carta de 1988, o acesso à justiça foi ampliado, uma vez que além de prever uma via repressiva também regulamentou a possibilidade de o Poder Judiciário ser utilizado como via preventiva:

O direito de acesso à justiça foi ampliado pela Constituição de 1988, de forma a abranger não apenas a via repressiva (“lesão”), mas também a via preventiva (“ameaça a direito”). A rigor, a Constituição veda a possibilidade de exclusão da alegação de lesão ou ameaça, uma vez que o direito de ação não se vincula à efetiva procedência do pedido. Portanto, não se deve confundir “negativa de prestação jurisdicional com decisão jurisdicional contrária à pretensão da parte”

O texto constitucional ampliou as potencialidades da litigância pela implementação de direitos, na medida em que disponibilizou além de aparato institucional um conjunto de normas substancial e procedimental, contudo, ainda que transcorrida mais de três décadas da Constituição de 1988 são, ainda hoje, significativas as barreiras e dificuldades para a realização dos direitos e, em decorrência, há obstáculos na construção da cidadania.

Nesse sentido, escreve Sadeck (2014), o direito de acesso à justiça:

Só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável. Ou seja, quando não é apenas proclamado o direito, mas ele é efetivado (Cappelletti & Garth, 1988, p.12). Tal suposto exige que se inclua na análise aspectos que vão além da legalidade e que se atente para condicionantes de natureza econômica, social, cultural e política.

No mesmo norte, Souza (2012, p. 01), afirma que o Acesso à Justiça está ligado a garantia de outros direitos, como o devido processo legal, com duração razoável, decisão eficaz e com carácter equitativo. Com efeito, a simples existência do Poder Judiciário e a possibilidade de a parte buscar a tutela jurisdicional não significa, por si só, que o supramencionado Direito Fundamental esteja sendo observado:

Em linhas gerais, o conceito (jurídico) de acesso à justiça vai muito além do sentido literal. Significa também o direito a um devido processo, vale dizer, um processo carregado de garantias processuais, um processo equitativo (justo), que termine num prazo mínimo razoável e produza uma decisão eficaz.

[...]

Se é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista uma porta de saída, quer dizer, de nada adiantaria garantir-se o direito de postulação a um juiz sem um devido processo em direito, isto é, sem um processo provido de garantias processuais, concretizadas em princípios jurídicos essenciais, como o princípio do contraditório, da ampla defesa, do direito à produção de provas lícitas, da ciência dos atos processuais, do julgamento em tempo razoável, da fundamentação das decisões, da eficácia das decisões, de um julgamento justo, etc.

Com efeito, verifica-se que as facetas do direito ao acesso à justiça possuem um carácter evolutivo e devem compreender, atualmente, ao menos: (i) a existência de um Poder Judiciário; (ii) assistência jurídica técnica; (iii) possibilidade litigar sobre o maior número de direitos, incluído difusos; (iv) prático e humanizado (v) garantias processuais; (vi) termino em tempo razoável e (vii) decisão justa e eficaz.

O acesso à justiça também é alvo de preocupação da Organização das Nações Unidas – ONU, constando nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, devendo o Estado “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. (ONU, on-line, n.p).

Por derradeiro, importante destacar o carácter evolutivo do acesso à justiça, sendo necessária sua atualização, de tempos em tempos, devendo tal atualização considerar a “capacidade de distinguir a ação de reconhecimento de direitos da ação de promoção de justiça e ampliação do horizonte interpretativo de tais fenômenos” (IGREJA e RAPIM, 2021. p. 204).

CAPÍTULO 2 - O ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL E OS JUIZADOS ESPECIAIS

A presente seção terá como objeto os Juizados Especiais, suas características, principalmente com base na Lei nº. 9.099/96, a evolução normativa, considerações e peculiaridades, inclusive utilizando o Direito Comparado.

Na década de 1970, o jurista Roscoe Pound foi homenageado, na ocasião, discutiu-se sobre um discurso seu sobre a “insatisfação popular com a administração da justiça”, realizado no início do século XX. Durante os debates, percebeu-se que as críticas realizadas por Pound não haviam solucionadas (NETO, 2019, p. 1106):

Nos Estados Unidos costuma-se referir que o início do movimento a favor dos modelos alternativos ao processo clássico coincide com um simpósio jurídico ocorrido em 1976, para celebrar o septuagésimo aniversário do conhecido discurso de Roscoe Pound, um dos maiores juristas da primeira metade do século XX, sobre o tema “The Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice” (“As causas da insatisfação popular com a administração da justiça”). Observou-se, naquele evento, que a despeito de todos os aperfeiçoamentos introduzidos no sistema judiciário e inobstante as inúmeras alterações e inovações no âmbito do processo civil, nos setenta anos transcorridos desde o discurso de R. Pound, persistia o baixíssimo índice de aprovação popular em relação ao funcionamento do poder judiciário e ao serviço por ele prestado.

Posteriormente, em 2003, durante um evento internacional, em Florença, Itália, se constatou que o Poder Judiciário não havia evoluído com as críticas feitas por Pound, de modo que se visualizava uma incapacidade dos magistrados de lidar com o grande número de litígios (NETO, 2019, p. 1156):

Em 2003, a Universidade de Florença promoveu um seminário internacional sobre meios alternativos de resolução de conflitos. Dos relatórios nacionais então apresentados, extraiu-se a conclusão de que havia uma “crescente incapacidade dos sistemas institucionais de administração da justiça civil para fazer frente à demanda de justiça proveniente dos mais diversos sujeitos, sobre matérias diversificadas e novas, incapacidade essa devida aos limites da justiça estatal, normalmente ineficiente, custosa e incerta, e talvez não apta, em alguns setores, a garantir uma satisfatória composição das lides” (Varano 2007, XI/XII).

Sobre os aspectos estudados, levaram a constatação de que haviam dificuldade do acesso dos mais carentes a justiça, bem como que o valor e duração da tramitação judicial também afastavam o jurisdicionado do Poder Judiciário. A

burocracia e o excesso de formalismo dos processos judiciais também foram apontados como problemáticas a serem solucionadas (NETO, 2019, p. 1156-1157):

Dentre os fatores principais que explicam a expansão do movimento em direção a formas conciliadoras de solução de controvérsias, lembrados por D. Smith (1978, 412), destacamos dois:

- 1) A dificuldade de acesso à justiça ordinária pelos mais carentes, e o custo e duração do processo ordinário para aqueles que podem pagar por tal acesso.
- 2) Uma crescente insatisfação com o formalismo e tecnicismo imperante no ambiente judiciário, conjuntamente com a valorização de um papel mais ativo das próprias partes na tomada de decisões que dizem respeito à sua vida privada.

De tais constatações, surgiram duas correntes buscando solucionar as hipóteses constatadas por pesquisas anteriores. A primeira, buscava retirar o excesso de formalismo e burocracia dos ritos judiciais, sendo chamada de “desformalização”. Por sua vez, a segunda, de nome “deslegalização”, apontava no sentido de que as lides deveriam ser resolvidas sem a intervenção do Poder Judiciário (NETO, 2019, p. 1157-1158):

Vittorio Denti identifica duas tendências relativamente ao movimento em direção a formas alternativas de resolução de litígios: uma tendência à desformalização e outra tendente à deslegalização.

Quanto à primeira tendência – no sentido de uma desformalização –, funda-se ela na tomada de consciência no sentido de que a acentuação das garantias formais no direito processual civil contemporâneo conduziu a um aumento do custo e da duração do processo, “tornando-o um instrumento inadequado para certos tipos de lide que exigem uma rápida intervenção na composição dos conflitos”. Por outro lado, também é consensual a constatação de que é “impossível resolver o problema do acesso à justiça dos jurisdicionados carentes através do aumento generalizado de assistência judiciária gratuita” por causa do seu custo intolerável. Além disso, segundo Denti, o aumento quantitativo e a maior complexidade do trabalho do juiz moderno não podem ser enfrentados mediante o simplório aumento constante do quadro de magistrados. [...]

A outra tendência apontada por Denti – aquela referente à delegalizzazione das controvérsias – não é um fenômeno propriamente novo. Realmente, diz ele, “na origem da criação dos ‘escritórios de paz e de conciliação’ (bureaux de paix et de conciliation), logo após a Revolução francesa, encontrava-se a fé iluminista na razão natural do homem em desfavor da artificial reason dos juristas e dos juízes”, bem como uma desconfiança em relação à profissão forense e ao mundo dos juristas. Deslegalização significa, nesse contexto, desde as origens históricas do fenômeno, a busca de uma solução não legalista das controvérsias e, portanto, com maior ênfase na prevalência da composição da lide do que na definição do certo e do errado.

No Brasil, com a finalidade de ampliar o acesso, instituídos ainda sob o regime militar em 1984, no Ministério da Desburocratização, os Juizados de Pequenas Causas foram criados e regulamentados pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, sendo instituídos para propiciar um espaço para o desenvolvimento de uma nova mentalidade e para o tratamento processual mais adequado de causas de menor complexidade, tornando o serviço público veiculado pela instituição, Poder Judiciário, mais acessível, barato, rápido, especialmente às camadas mais pobres da população.

Para isso, o acesso era direto, gratuito, simples, rápido, sem maiores formalidades e assim que, têm funcionado de maneira positiva e benéfica para coletividade em geral, constituindo-se, inclusive, em fator de aproximação entre a população e o judiciário, sempre visto como um poder distante da realidade e dos conflitos sociais.

A concretização da promessa do acesso à justiça, contudo, esbarra em obstáculos de variadas vertentes como abordadas na obra de Cappelletti, sendo os Juizados Especiais no Brasil idealizados e criados com o objetivo de proporcionar e facilitar o exercício desse direito fundamental à população carente, das camadas mais humildes ou pobres na acepção da pessoa sem recursos financeiros na sociedade.

A primeira experiência formal e pioneira no Brasil se deu com a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, popularmente chamados de Juizados de Pequenas Causas.

Surgiram no Rio Grande do Sul, em 23 de julho de 1982, seguidos pelos magistrados paranaenses e baianos, sob a responsabilidade do Juiz Antônio Tanger Jardim, e que contribuiu para aprovação da Lei 7.244 em 1984 pelo Congresso Nacional, criando o Juizado de Pequenas Causas.

Ficaram conhecidos como Conselhos de Conciliação e Arbitramento, compostos por pessoas idôneas da comunidade escolhidos entre advogados, juízes e promotores aposentados, juiz de paz, professores, etc. e que, durante mais de 10 anos por meio de reuniões que ocorriam à noite procuravam solucionar pela conciliação desentendimentos entre vizinhos.

O Rio Grande do Sul foi, então, o primeiro Estado a editar uma lei local disciplinando a prática, a Lei Estadual nº 8.124, de 10 de janeiro de 1986, instituindo o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas, seguida pela Lei Estadual nº 9.466 de 1991. No âmbito federal, o funcionamento dos Conselhos despertou a atenção do Programa Nacional de Desburocratização, através do ministro Hélio Beltrão e de seu secretário, João Geraldo Piquet Carneiro, cujas observações e estudos que promoveram geraram o Projeto de Lei nº. 1.950/83, mais tarde Lei nº. 7.244/84.

O programa buscou subsídios em Nova Iorque, onde funcionava a **Small Claim Court** desde o ano de 1934, instituídas com a finalidade de julgar causas de reduzido valor econômico e que, com o passar dos tempos, foram ampliando o seu campo de ação. Solucionavam desentendimentos, na maioria, entre vizinhos, e que não possuíam qualidade de jurisdicional e, portanto, com poder de atuação limitado à condução dos conciliadores entre as partes e mediante anuência dessas.

A principal característica era o contato direto com os cidadãos em que todos os casos importam, conforme o Código de Processo Civil da Califórnia traz em sua seção 116, “disputas civis menores são de especial importância para as partes e de consequências sociais e econômicas significativas coletivamente”.

Ainda que, não livre de críticas por agir com maior flexibilidade e abordagens mais holísticas na solução dos problemas, invés de prestigiar as formalidades e regras tradicionalmente aplicadas para produção de provas e condução dos procedimentos, o sistema das **Small Claims Courts** foi tido como eficiente e eficaz no cumprimento das metas e objetivos declarados para o processamento de menores disputas de maneiras convenientes, especialmente no que permite o máximo acesso aos tribunais por pessoas incapazes de pagar um advogado e com resultados conciliatórios positivos, julgando aproximadamente, setenta mil casos anuais.

No Brasil, até a iniciativa dos juízes gaúchos, com a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento no ano de 1982, não havia um sistema oficial de solução de conflitos, mas isso não implicava na ausência de mecanismo criados pela própria sociedade para resolver as divergências ínsitas ao ser humano.

Em Boaventura de Souza Santos, “O Direito dos Oprimidos”, publicada em 1974 em inglês e traduzida para o português no ano de 2014, encontramos registros resultantes da observação empírica do autor que, morando determinado período na favela de Jacarezinho, no Rio de Janeiro, retratou um sistema paralelo de resolução e prevenção de litígios criado por comunidades urbanas oprimidas, procurando demonstrar que as práticas de solução de conflitos locais são um direito autêntico exercido pela Associação de Moradores que oferecia uma certa ordem à comunidade com a efetiva participação de seus integrantes.

Dentre os vários exemplos mencionados na obra, chama-nos atenção a fase do interrogatório das partes, cuja principal função era o reconhecimento de informações; assim como padres católicos, líderes religiosos, advogados, polícia, líderes comunitários, entre outros, com a atribuição de resolver conflitos aos quais Boaventura (2014) referencia como um sistema jurídico informal e não oficial, dotado de caráter neutralizador em face da violência proporcionada pela dominação capitalista e capaz de fornecer aos moradores de Passargada formas não violentas de prevenção e resolução litígios para os quais se omite o Poder Estatal.

A própria coletividade criava, então, mecanismos correlatos às práticas sociais, costumes e éticas locais efetivando uma justiça não coercitiva, baseada no consenso e sem a pretensão de se desvencilhar da monopolização estatal dada, especialmente, a falta de conhecimento técnico e de instituições seguras e imparciais (SANTOS, 1996, p. 364).

Por meio do Programa Nacional de Desburocratização, onde aportaram as reclamações referentes aos conflitos submetidos a solução estatal, a partir da experiência já consolidada em países especialmente ligados à família do **Common law** (PINTO, 2014, p. 2) e dos bons resultados dos Conselhos gaúchos, é que se visualizou a necessidade de institucionalização das práticas pelos Juizados de Pequenas Causas como instrumento de avanço para alcançar maior acesso à justiça.

Somente com a edição da Lei Federal nº 7.244 no ano de 1984, os Juizados de Pequenas Causas no Brasil ganharam o *status* de órgãos jurisdicionais, representando uma das principais experiências desenvolvidas para solucionar os problemas de acesso dos cidadãos à prestação jurisdicional especialmente à

população de baixa renda com vistas a promover a inserção social de classe significativa da sociedade, necessidade que já ecoava desde as proposições de Mauro Cappelletti (2002) ao voltar os olhos aos usuários, os consumidores do Direito e da Justiça, dos serviços processuais.

Os Juizados de Pequenas Causas tinham por objetivo desafogar o contingente crescente de demandas judiciais brasileiras, trazendo mais eficiência e eficácia à válida experiência do Juizado Informal, aproximando-se do povo e da sua linguagem, era pautado na informalidade, na celeridade, na oralidade e dava ênfase à conciliação (ROCHA, 2019).

Para melhor compreensão do Sistema dos Juizados Especiais no espoco atual é essencial destrinchar a legislação pertinente a matéria.

Inicialmente, a Lei nº. 9099/96 aponta como princípios dos Juizados Especiais, “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL, 1996, on-line).

Posteriormente, o mesmo diploma, ao tratar da competência, determina que o Juizado Especial Cível é o juízo adequado para “conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.” (BRASIL, 1996, on-line)

A lei também trata de fixar o que é considerado uma causa cíveis de menor complexidade, podendo ser causas que não excedam 40 (quarenta) salários-mínimos; as ações de despejo e possessórias, desde que respeitado o limite já mencionado.

Quanto as partes, a Lei nº. 9.099/96 regulamenta que não poderão litigar no juizado civil o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Sobre os autores, somente são admitidos os capazes, os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor.

Ainda há a previsão sobre o *jus postulandi*, de modo que em causas até 20 (vinte) salários-mínimos a presença de advogado é facultativa, sendo essencial somente em processos que o valor da causa ultrapasse o mencionado quantitativo.

A contagem de prazo processuais é realizada em dias úteis, diferente do que ocorre com os autos que tramitam sob a incidência do Código de Processo Civil. Quanto às citações, a modalidade por edital não é aceita no Juizado Especial.

Na sentença, o relatório é dispensável, há somente a previsão de dois recursos. O primeiro denominado inominado, que será julgado pela Turma Recursal, composta por 03 (três) juízes. O segundo são os embargos de declaração, também previstos no rito do Código de Processo Civil, sendo julgado pelo mesmo juízo que proferiu a decisão.

O Estado e o Poder Judiciário de Rondônia foram criados pela Lei Complementar nº 41/1981, marcando uma época de características com contínuo fluxo migratório oriundo de todas as regiões do Brasil. O modelo de justiça era voltado ao atendimento de tais necessidades e peculiaridades apresentadas e vivenciadas no território do novo Estado.

A Lei Estadual n.º 108, de 09 de junho de 1986 previu a instalação do primeiro Juizado de Pequenas Causas no dia 03 de setembro de 1986 na capital Porto Velho. As expectativas eram de ampliação de acesso ao Poder Judiciário, que ele se tornasse mais célere e ágil a pacificar os conflitos de baixo ou pequeno valor econômico.

Em seguida, no ano de 1990, com o pioneirismo do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, o Juizado de Pequenas Causas tomou a vertente de “Operação Justiça Rápida” para, na sequência, tomar ramos pelo interior do Estado com a instalação no mesmo ano nos dias 18 e 20 de maio de 1990 dos juizados nos Municípios de Ariquemes, Ji-Paraná, Guajará-Mirim, Cacoal e Vilhena.

A Lei Estadual n.º 656, de 22 de maio de 1996 transformou os Juizados de Pequenas Causas em Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na Capital Porto Velho e Interior do Estado nos moldes propostos pela Lei Federal nº 9.099/95.

CAPÍTULO 3 – A LITIGIOSIDADE SOB A VERTENTE OBJETIVA DOS DADOS COLETADOS

A seguir, apresentaremos os dados estatísticos dos juizados especiais em âmbito nacional e estadual para melhor visualizar o cenário de litigância no âmbito da justiça estadual afunilando para os Juizados Especiais da Comarca de Cacoal, objeto do recorte promovido nesta pesquisa.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi inserido no artigo 98, Inciso I, a previsão obrigatória da criação dos Juizados Especiais cíveis e criminais pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para a conciliação, o julgamento, bem como, a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações de menor potencial ofensivo.

Com isso, ensina Soares (1996, p. 23):

Eis que surge uma nova Constituição Federal de 1988, trazendo no seu bojo inúmeros avanços de indiscutível alcance social. Por ela, a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, como permite o inciso I do art. 98, ficaram autorizados a criar os seus Juizados Especiais. Tal preceito representou mais uma tentativa do Constituinte brasileiro de oferecer ao cidadão, em especial ao mais pobre, meios de acesso à Justiça com a necessária simplicidade, celeridade, brevidade e, acima de tudo, com a economia de gastos, este dispêndio que impregna a Justiça brasileira. Assim, o objetivo principal dos Juizados Especiais foi especialmente a democratização da justiça, de forma a combater a litigiosidade contida e permitir que as causas com baixo valor econômico – que anteriormente nunca haviam chegado ao judiciário, uma vez que acabaria gerando maiores custos à parte – pudessem, a partir de então, ser apreciadas.

Pode-se dizer, ainda hoje, que o termo “Pequenas Causas” frequentemente tem sido utilizado pelas pessoas para se referirem aos Juizados Especiais no Brasil. Entretanto, na atualidade os Juizados Especiais no Brasil são regidos por outras leis, quais sejam: Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual; Lei nº 10.529 de 12 de julho de 2001 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal; Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009 - Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Desse modo, com os Juizados Especiais o cidadão foi estimulado a exercer a cidadania, assim, preceitua Andrichi e Beneti (1996, p. 24) no sentido de buscar a

Justiça para resolver seus conflitos, não a exercitando pelas suas próprias mãos, nem se mantendo omissos quanto aos seus direitos.

Saliente-se, por fim, que a expressão “Juizado Especial de Pequenas Causas” constitui uma verdadeira logomarca que passou a integrar o cotidiano do cidadão e significa, para ele, a possibilidade de se chegar ao judiciário sem burocracia.

De modo diverso dos demais segmentos da Justiça, que desde os primeiros estudos sobre o Estado Moderno sintetizam o papel do Poder Judiciário como “um poder mudo, encarregado de aplicar a lei, arbitrando conflitos” (SADECK, p.233), o segmento composto pelos Juizados Especiais trouxe mudanças significativas na forma de prestar Justiça no Estado Brasileiro, especialmente pela redução de custos para acessar a vida judicial, do formalismo, agilidade para entrega da resposta ao cidadão e prioridade para compor os litígios por vias, que não a tradicional sentença judicial, mas vias outras mais sólidas e que tem se mostrado verdadeiras pacificadoras sociais: conciliação, a mediação, entre outras.

Com a reforma do Judiciário e com a criação do Conselho Nacional de Justiça por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 avançamos na produção e publicação anual de uma radiografia completa da Justiça Brasileira, passamos a aplicar uma metodologia padronizada traduzida pelos dados fornecidos pelos noventa tribunais do país de modo a orientar e fomentar a execução de uma política nacional de administração judiciária, fundada em dados técnicos com vistas a consolidar a imagem nacional do acesso à justiça, em especial por meio dos juizados especiais.

Importante registrar que a publicidade e facilidade do acesso dessas informações estão acessíveis, seja via canais e ferramentas de transparência, seja via relatórios analíticos, painéis dinâmicos de livre navegação, base de dados em formato aberto, entre outras tecnologias que estão a dar suporte à política da ciência de dados via Justiça em Números publicados anualmente pelo CNJ e disponibilizado em sua página na internet.

Com ênfase à melhoria da prestação dos serviços entregue via juizados especiais, após 25 anos da publicação e vigência da Lei nº 9.099/95, seguida das Leis nº 10.259/01 e 12.153/09, o CNJ por meio da Portaria de nº 126, de 10 de

setembro de 2019, criou um grupo de trabalho que elaborou o mais recente diagnóstico no País.

Os dados foram coletados considerando as particularidades de cada unidade judiciária de juizado especial no país, diferenças legais, estruturais, tecnológicas e de pessoal, além de indicadores sobre andamento processual, índice de atendimento à demanda, taxa de congestionamento e índice de conciliação que existem entre os diferentes juzizados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A metodologia consistiu em utilizar múltiplas fontes de informação, dentre elas, as já disponíveis no CNJ via sistemas Justiça em Números e Módulo de Produtividade Mensal (ambos regidos pela Resolução CNJ nº 76/2009 e seus anexos) em conjunto com os dados recebidos pela solicitação de preenchimento de formulários por parte dos tribunais de justiça, tribunais regionais federais, turmas recursais e dos próprios juzizados; além de três tipos diferentes de formulários voltados a cada uma das esferas institucionais (um para juizado, um para turma recursal e outro para os tribunais), disponibilizados via meio eletrônico durante 15 dias para preenchimento.

Em linhas gerais, e agora sob o amparo dos dados constantes no anuário 2020 do CNJ, é possível afirmar atualmente que os Juzizados Especiais no Brasil somam 13% das unidades judiciárias no país de total de 14.792, distribuídas entre os diversos segmentos e ramos de justiça (CNJ 2020, p.31), sendo que no Estado de Rondônia são mais de 15 mil habitantes para 28 unidades de juzizados instalados (CNJ 2020, p.37), e, não menos importante situar o contexto atual da estrutura desses juzizados diante do volume de demandas que vem sendo registradas, recebidas e julgadas nos últimos anos.

A primeira questão que se mostra relevante, sob nossa ótica para o fim desse estudo, é a comparação entre os processos de juzizados e os demais processos de 1º grau em que se identifica uma grande diferença durante toda a série histórica de 2015-2019 os casos novos de conhecimento, que tanto no 1º grau quanto nos juzizados, compõem grande parte das novas demandas que chegam à justiça estadual nos últimos anos.

A segunda é o aumento gradativo de demandas nos juzizados, simultâneo com o aumento de produtividade, sem que isso tenha gerado os reflexos positivos

almejados: redução de demandas, satisfação do jurisdicionado e melhoria da imagem do Poder Judiciário junto à sociedade.

E por fim, um sistema idealizado, estruturado e desenvolvido para atender um segmento específico da população e que, por diversos motivos, atende segmentos (usuários) e/ou demandas outras (tipos de ações) que não aquelas (aqueles) originariamente para os quais foi idealizado, daí a importância de se entender o perfil litigante dos juízos.

Via de consequência, sem ser atendido não pode se quer avaliar o sistema como posto/existente para seja possível repensar ou identificar os pontos que tanto se questionam, desde o início da década de 1980, sob as vestes de crise do Sistema de Justiça, apontando a falta de confiança da população no Poder Judiciário devido a lentidão, a burocracia, entre outros entraves e que, no segmento dos Juizados Especiais, pode ter especialmente contribuído para desvirtuar o sistema e não atingir em massa o atendimento de seu público originário.

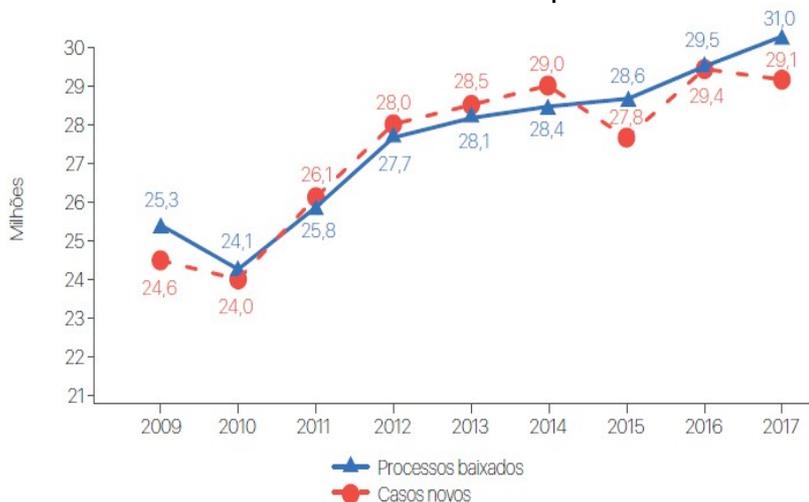
Indicadores já existentes no âmbito institucional do CNJ contribuirão para analisar as perspectivas atuais, de início pela série histórica de ingresso de demandas em comparação com o aumento do volume de trabalho dos magistrados e, que, ainda assim é insuficiente para reduzir os acervos de processos e agilizar o andamento de milhares de processos; assim como a apresentação e avaliação dos dados estatísticos obtidos na pesquisa feita, por amostragem, nos Juizados Especiais de Cacoal em processos relativos a partir do ano 2017, sendo tal período escolhido como referencial por ter sido o marco na escalada crescente do ingresso de demandas judiciais no âmbito nacional, mesmo com a ascensão da produtividade, com vistas a solucionar os processos.

3.1 INDICADORES DE DEMANDAS AJUIZADAS E ARQUIVADAS DO BRASIL E DE RONDÔNIA

No ano de 2017, ingressaram 28,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões, ou seja, o Poder Judiciário decidiu 6,5% a mais de processos do que a demanda de casos novos no Judiciário Brasileiro, no entanto, ao encerrar o ano de

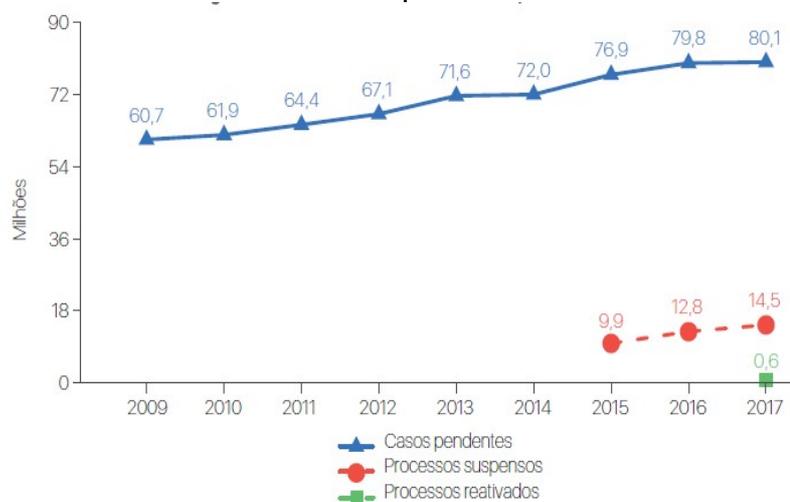
2017 aguardavam alguma solução definitiva 80,1 milhões de processos ainda em tramitação, como podemos constatar nas figuras 1, 2 e 3 abaixo:

Figura 1 - Série histórica dos casos novos e processos baixados



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Figura 2 - Série histórica dos casos pendentes



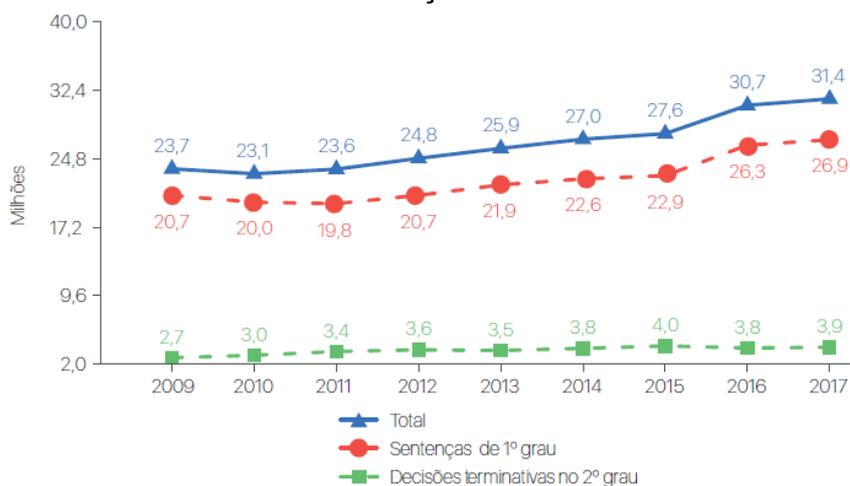
Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Ainda que solucionando/baixando mais casos do que o número de novos casos iniciados em 2017 (figura 1) a demanda pelos serviços judiciários apresentou registro de crescimento acumulado em curva ascendente desde o ano de 2009, o que significa dizer que, ao final de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação o estoque de processo aguardando decisão permaneceu em escalada

crecente (figura 2), ainda que judiciário tenha elevado expressivamente sua produtividade na solução dos processos.

Vejamos a seguir essa constatação com o registro dos dados que mostram uma série histórica do aumento dessa produtividade:

Figura 3 - Série histórica das sentenças e decisões



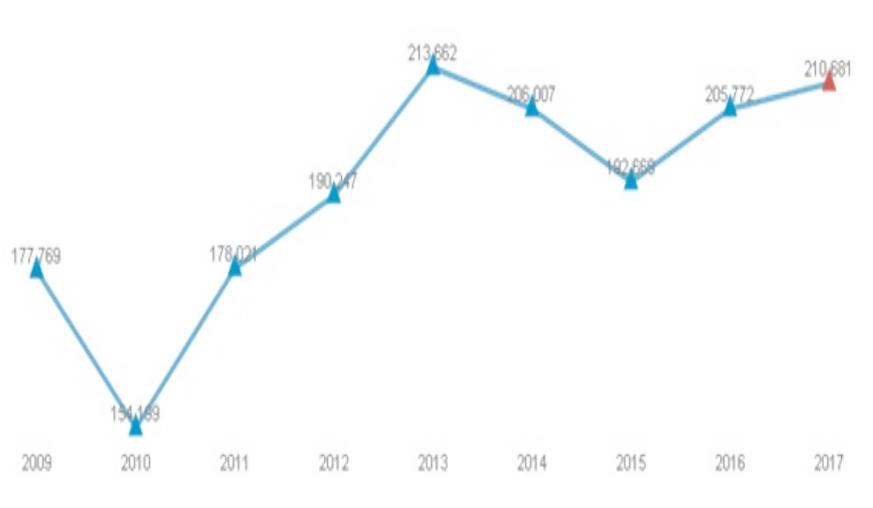
Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Foram proferidos mais de 31 milhões de sentenças e decisões no ano de 2017, o que retrata aproximadamente para cada juiz brasileiro em média 1.819 processos, equivalente a 7,2 casos por dia – o maior índice de produtividade desde 2009.

Dentro desse universo o segmento dos juizados especiais e, para tal, utilizamos a mesma fonte, relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça 2018 que também nos fornece dados da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Foi possível identificar no ano de 2009 a quantidade de 117.769 mil processos novos em sede dos Juizados Especiais e Turmas Recursais atingindo a marca de mais de 200 mil casos novos em 2017 (210.681), conforme gráfico abaixo:

Figura 4 - Ingresso de ações nos Juizados Especiais no Estado de Rondônia



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Sob a ótica objetiva, poder-se-ia afirmar de maneira superficial e açodada que o ingresso de mais e mais ações significaria que o cidadão, confiante no Estado-juíz, assim como o Estado preocupado em garantir acesso aos órgãos judiciais ao possibilitar sua utilização sem burocracia, informal, sem custo, criando a falsa impressão de que o acesso à justiça se esgotaria no acesso ao Poder Judiciário e apto a resolver todos os conflitos, seria a efetivação do tão almejado e festado acesso à justiça.

Contudo, a mensuração da evolução do direito em questão requer análises mais profundas, assim como as consequências que a sobrecarga de trabalho acarretaria.

Nesse contexto, a presente proposta de investigação levanta o questionamento quanto aos motivos da intensa judicialização de demandas a partir do levantamento de dados empíricos na unidade dos Juizados Especiais de Cacoal/RO, e quais seriam as alternativas eficazes para reduzir o aumento do ingresso de demandas como consequência da análise dos instrumentos pacificadores disponíveis.

3.2 METODOLOGIAS DE ANÁLISE DO ACERVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CACOAL

Percebemos que a utilização dos Juizados tem sido em escala ascendente, sendo preciso identificar as causas do aumento desta litigiosidade sem perder o foco em torno do direito fundamental de acesso à justiça.

Cacoal é um dos 52 (cinquenta e dois) municípios que integram o Estado de Rondônia, possuindo uma área de 3.793,000 km² e uma população estimada de 78.574 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro) pessoas, a quarta maior em solo rondoniense, e uma densidade demográfica de 20,72 hab/km², sendo censo de 2010, a segunda maior de Rondônia (IBGE, on-line).

Em relação ao trabalho, o rendimento médio da população é de 02 (dois) salários-mínimos, o 6º maior do Estado de Rondônia, bem como cerca de 20.000 (vinte mil) habitantes possuem empregos formais (IBGE, on-line).

Quanto a educação, há 47 (quarenta e sete) instituições de ensino fundamental, com 12.145 (doze mil, cento e quarenta e cinco) alunos matriculados, e 18 (dezoito) de ensino médio, com 3.767 alunos matriculados, de modo que 97,6% das menores entre 6 (seis) a 14 (quatorze) anos são escolarizados, sendo somente a 17ª maior de Rondônia (IBGE, on-line).

A renda per capita é de R\$26.483,95, a 13ª maior do Estado de Rondônia, e há 14 (quatorze) estabelecimentos do SUS instalados no município (IBGE, on-line).

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 94/93, que “Dispõe sobre o código de organização e divisão judiciária do Estado de Rondônia” e suas alterações, em seu artigo 108-D, regulamenta que a prestação judiciária em Cacoal será exercida por 02 (duas) varas criminais; 04 (quatro) varas cíveis e “01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal n. 9.099, de 1995.” (TJRO, on-line).

Pelo fato de militarmos da jurisdição da unidade a opção primeira foi a de direcionar a pesquisa via exploração da coleta de dados e assim procedemos por amostragem a seleção aleatória de 119 (cento e dezenove) processos eletrônicos, todos iniciados no ano de 2017, 114 (cento e quatorze), do ano de 2019 e 114 (cento e quatorze) do ano de 2021, levando em conta a referência dos dados nacionais

conforme levantamento do CNJ de que foi o ano da última década com o maior número de casos judicializados novos e que impactou com o acúmulo constatado em curva ascendente desde o ano de 2009, ainda que a produtividade tenha sido elevada em proporções superiores ao ingresso de demandas.

Optamos pelos processos cujo objeto trata de matéria cível e que tramitaram perante o Juizado Especial de Cacoal, pois como dito, ser esta Comarca um referencial da região central no aspecto agro econômico e, um dos que tramitam no universo da competência cível, criminal e de fazenda pública, no Estado de Rondônia, os maiores números de processos iniciados mês a mês nos últimos cinco anos a fim de traçar o perfil desse usuário, demandas e com a leitura dos dados obtidos embasarem o produto final.

Dessa forma, analisamos informações relativas às partes, autor, réu, concessão da gratuidade de justiça, tentativa de composição extrajudicial, valor da causa, tipo de sentença, tempo de tramitação e interposição de recurso com o *animus* de formar o perfil litigante, o perfil decisório juízo, assim como o tratamento processual e os resultados obtidos.

A seguir, podemos constatar pelas estatísticas obtidas via sistema Eólis, ferramenta de coleta de dados desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia e Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, via sua Corregedoria de Justiça, a tônica da curva crescente das demandas iniciadas no período de 2015 a 2021 retratadas nas figuras abaixo:

Figura 5 - Processos iniciados no ano de 2015 nos Juizados Especiais de Cacoal



Fonte: Tribunal de Justiça de Rondônia.

O ingresso de ações durante os doze meses flutuam entre duzentos a duzentos e setenta processos/mês.

Figura 6 - Processos iniciados no ano de 2017 nos Juizados Especiais de Cacoal



Fonte: Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em comparação, os anos de 2015 e 2017, verifica-se que houve um aumento expressivo de processos novos com o passar dos anos, bem como que o número de demandas iniciadas em 2017 não seguiu uma média, possuindo picos significativo em maio, julho e dezembro quando superou os quatrocentos processos iniciados em um único mês.

Figura 7 - Processos iniciados no ano de 2019 nos Juizados Especiais de Cacoal



Fonte: Tribunal de Justiça de Rondônia.

O ingresso de ações em 2019 teve a média de 250 processos/mês.

Figura 8 - Processos iniciados no ano de 2021 nos Juizados Especiais de Cacoal



Fonte: Tribunal de Justiça de Rondônia.

A variante de ingresso de ações é de mais de 300 ações iniciadas no mês, atingindo a máxima de mais 612 ações/mês, tendo oscilações para mais e para menos durante os vários meses nos períodos anuais acima retratados (2015-2021),

no mesmo compasso que a crescente de ações iniciadas na justiça estadual comum e já referenciada acima pelos dados coletados e publicados oficialmente pelo CNJ via Justiça em Números.

Os meses que tiveram pico em cada ano não foram uniformes, isso quer dizer cada ano teve a maior número de demandas em meses distintos: março de 2015, maio de 2017, outubro de 2019 e dezembro de 2021, porém, percebe-se o pico de cada ano é maior do que o pico do ano anterior, sendo o maior deles em dezembro de 2021 (612 processos).

Os demais Juizados de competência análoga ao de Cacoal na Justiça do Estado de Rondônia registraram em 2009 a quantidade de 117.769 mil processos novos em sede dos Juizados Especiais, tendo oscilações para mais e para menos durante os anos seguintes, sendo a maior média atingida no ano de 2013, atingindo a segunda máxima, 210.681 mil processos novos no ano de 2017, conforme gráfico abaixo:

Figura 9 - Processos novos nos juizados especiais de Rondônia (2009 a 2017)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Identificamos o período em que a unidade dos Juizados Especiais de Cacoal apresentou maior número de casos novos quando comparada com outras unidades do Estado de Rondônia com a mesma competência (cíveis, criminal e fazenda Pública) – referência anos de 2014 a 2018:

Figura 10 - Unidades de Juizados Especiais de Rondônia

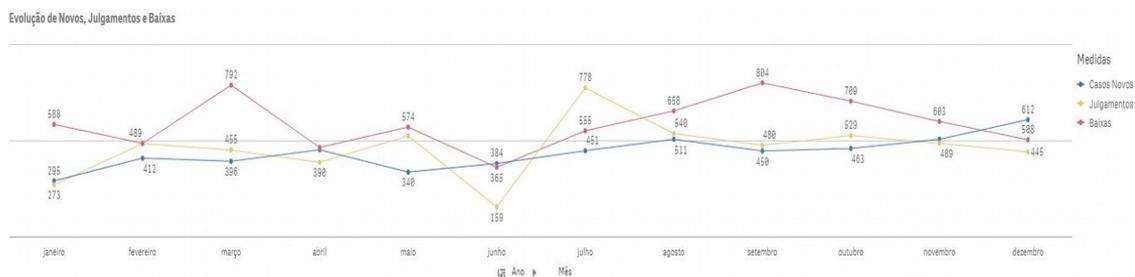


Fonte: Tribunal de Justiça de Rondônia.

Assim que, salientamos a importância de conhecer o perfil desses demandantes com a possibilidade de visualizar a ótica daquele que está na disputa por este valioso espaço no sistema de justiça, contribuindo, sobremaneira, no direcionamento das políticas públicas de acesso à justiça seja de âmbito local, comparado ou não com outros juízos, já que plenamente possível constatar a ascendência crescente de demandas nos Juizados Especiais de Rondônia como constatado no âmbito nacional nos períodos referenciados.

Apenas para efeitos de atualização dos dados apresentamos abaixo os números da unidade referente ao ano de 2021 em que também percebemos, em período pandêmico, casos novos iniciados variando em janeiro 295 à 612 em dezembro:

Figura 11 - Casos novos, julgados e arquivados/baixados na unidade judiciária dos Juizados Especiais de Cacoal



Fonte: Tribunal de Justiça de Rondônia.

Dessa forma, em que pese não ser o enfoque do presente texto, percebe-se que a pandemia causada pela covid-19, pouco impactou a apresentação de novas demandas ajuizadas, possivelmente pelas inovações tecnológicas que conseguiram manter o acesso ao Poder Judiciário, mesmo durante a mencionada calamidade pública.

CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DA COLETA DE DADOS NO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE CACOAL/RO

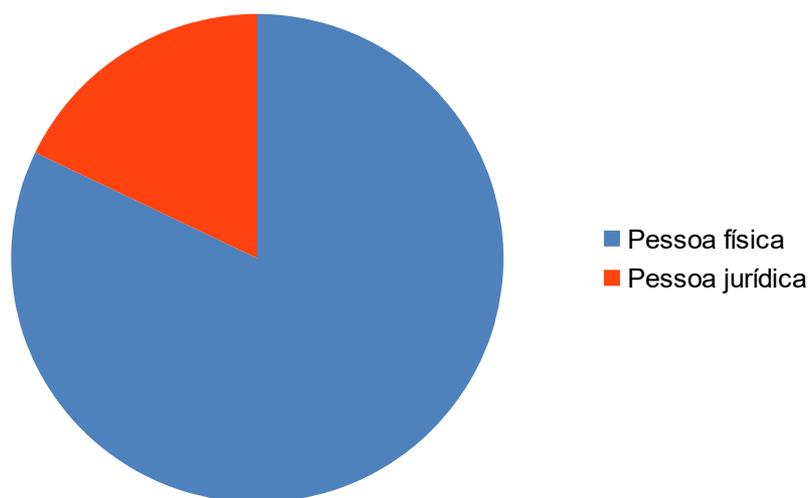
Os dados colhidos foram referentes a uma parcela das demandas propostas nos anos de 2017, 2019 e 2021. Frisa-se que apesar dos aumentos das demandas terem ocorrido desde 2009, não há correlação entre o período eleito para demonstrar a problemática existente e os períodos eleitos para demonstrar as características dos problemas existentes atualmente, daí a desnecessidade de utilização do mesmo lapso.

No mais, os autos integrais foram extraídos do sistema eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e, posteriormente analisados um a um, a fim de se extrair a informações necessárias para formar o perfil litigante e decisório do Juizado Especial Civil da Comarca de Cacoal.

4.1 O PERFIL LITIGANTE

De início, verificou-se que aproximadamente 74% das pessoas que compõem o polo ativo de ações são físicas enquanto que somente 26% (vinte e seis por cento) são pessoas jurídicas, conforme gráfico:

Gráfico 1 - Polo ativo das demandas propostas em 2017

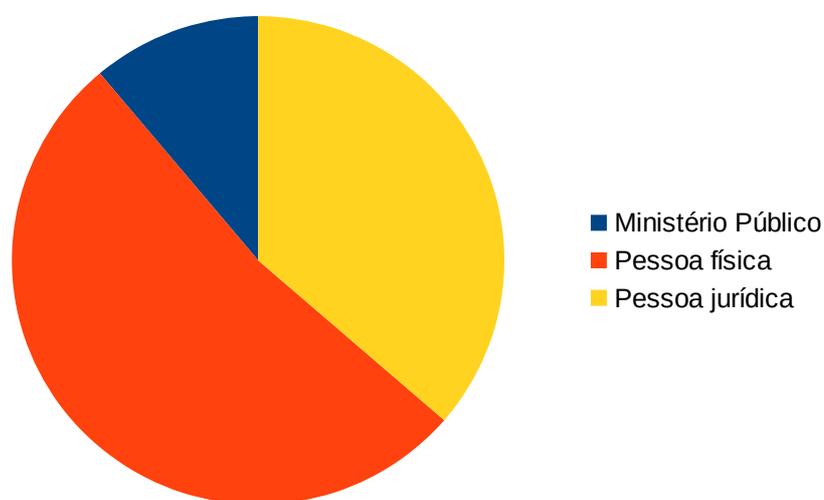


Fonte: Própria.

De forma mais específica é possível verificar o perfil do polo passivo nos anos de 2019 e 2021, verificando ainda quando as demandas propostas pelo Ministério Público.

No primeiro deles, em 11% (onze por cento), o autor foi o Ministério Público, sendo todas elas sobre saúde pública, os autores pessoas físicas representaram 52% (cinquenta e dois por cento) enquanto que os demandantes pessoas jurídicas representaram 36% (trinta e seis por cento), conforme gráfico a seguir:

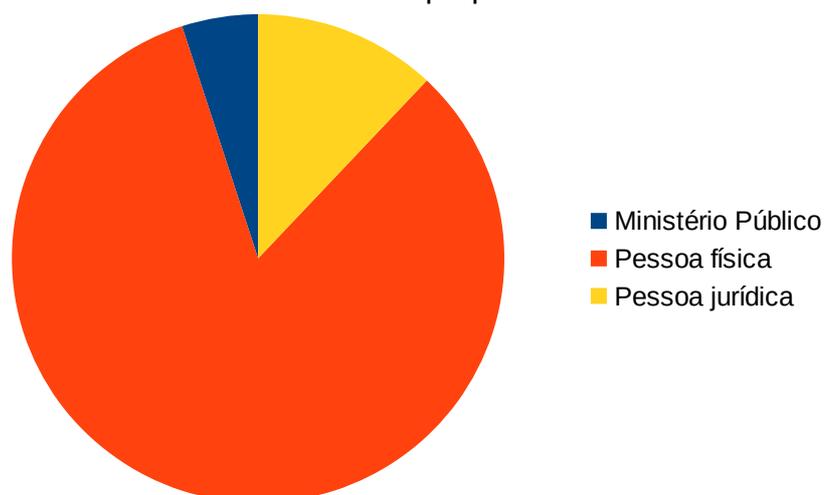
Gráfico 2 - Polo ativo das demandas propostas em 2019



Fonte: Própria.

Em 2021, por sua vez, o Ministério Público correspondeu a 5% (cinco por cento), sendo, novamente, todas referentes a saúde pública, os autores pessoas físicas representaram 83% (oitenta e três por cento) enquanto que as pessoas jurídicas formaram 12 (doze por cento):

Gráfico 3 - Polo ativo das demandas propostas em 2021

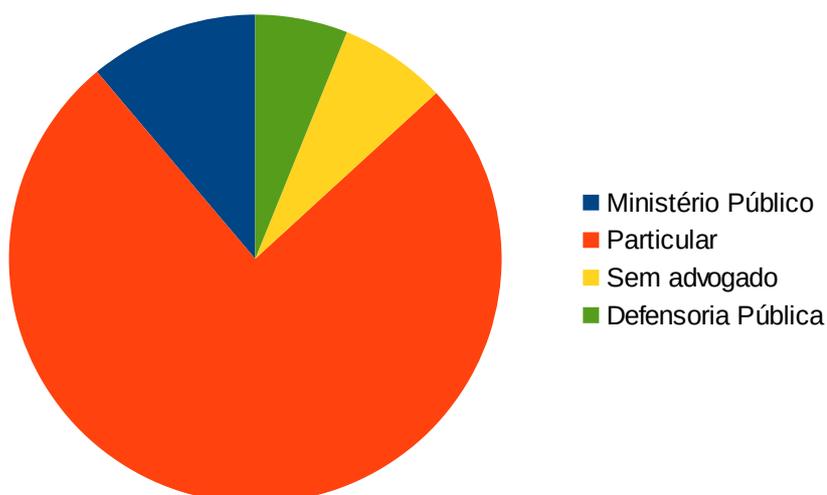


Fonte: Própria.

Também foi possível averiguar as representações realizadas junto aos autores das ações nos supraditos anos. Em 2019, 11% (onze por cento) foram apresentadas pelo *Parquet*, 6% (seis por cento) pela Defensoria Pública, sendo todas referentes a saúde pública, 75% (setenta e cinco) por advogados particulares e 7% (sete por cento) das partes ingressaram no Juizado sem advogados.

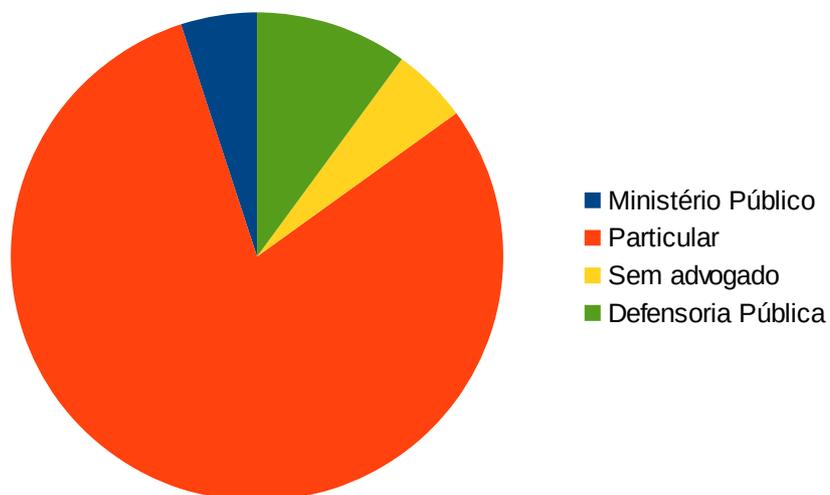
Em 2021, 5% (cinco por cento) pelo Ministério Público, 10% (dez por cento) pela Defensoria Pública, 80% (oitenta por cento) por patronos particulares e 5% (cinco por cento) das partes ingressaram sem advogados:

Gráfico 4 - Patronos dos autores das demandas de 2019



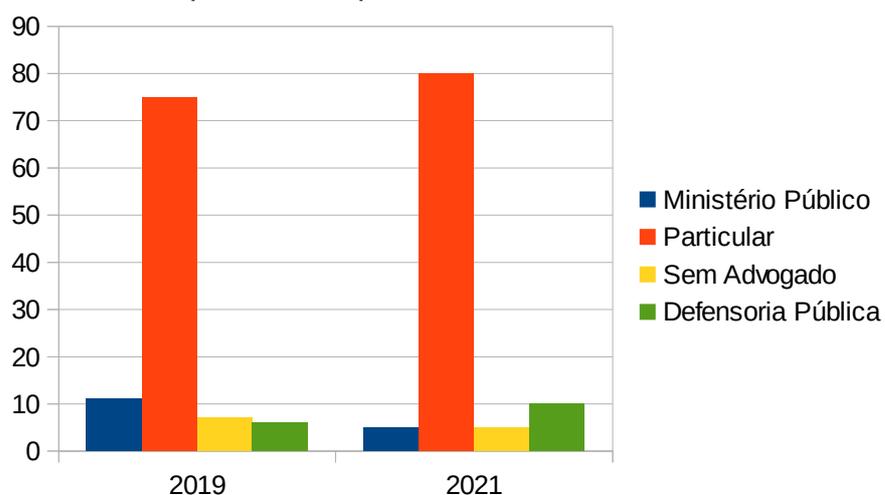
Fonte: Própria.

Gráfico 5 - Patronos dos autores das demandas de 2021



Fonte: Própria.

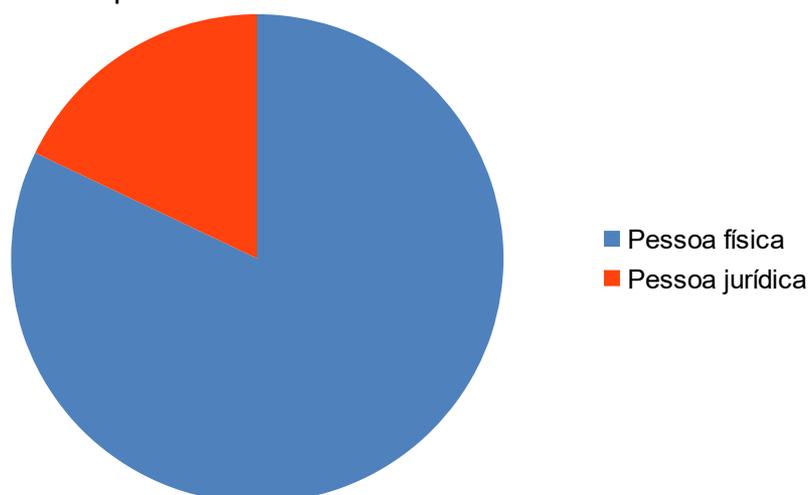
Gráfico 6 – Comparativo de patronos dos autores nos anos de 2019 e 2021



Fonte: Própria.

Já com relação ao polo passivo, 43,6% (quarenta e três vírgula seis por cento) dos demandados eram pessoas físicas, enquanto que 56,4% (cinquenta e seis vírgula quatro) tratavam de pessoas jurídicas, representando quadro inverso ao polo ativo:

Gráfico 7 - Polo passivo das demandas de 2017

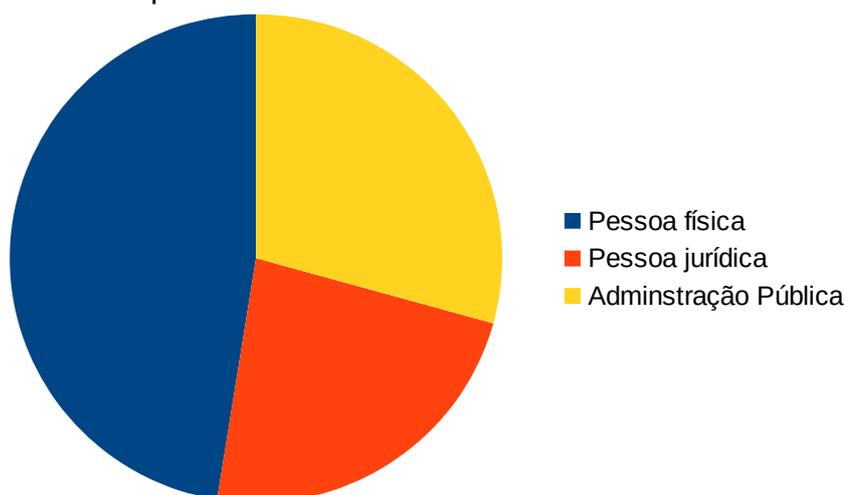


Fonte: Própria.

Com os dados colhidos em 2019 e 2021 também foi possível incluir as demandas propostas em desfavor da Administração Pública.

Nos anos de 2019, os demandados pessoas físicas foram maioria, representado 47% (quarenta e sete por cento), enquanto que as pessoas jurídicas de direito privado foram réus em 23% (vinte e três por cento) e a Administração Pública em 29% (vinte e nove).

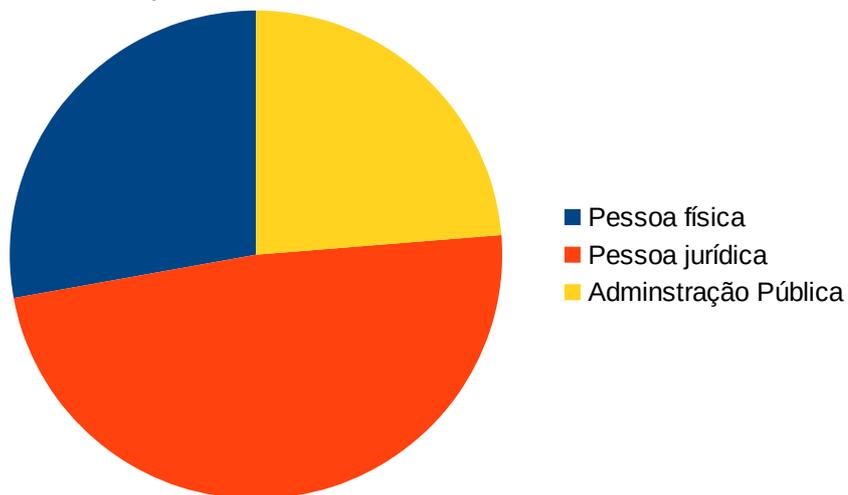
Gráfico 8 - Polo passivo das demandas de 2019



Fonte: Própria.

Já em 2021, a maioria das demandas foram apresentadas em desfavor de pessoas jurídicas (47%), 27% (vinte e sete) das ações tiveram como réus pessoas físicas e 24% (vinte e quatro) tendo como polo passivo entidades estatais.

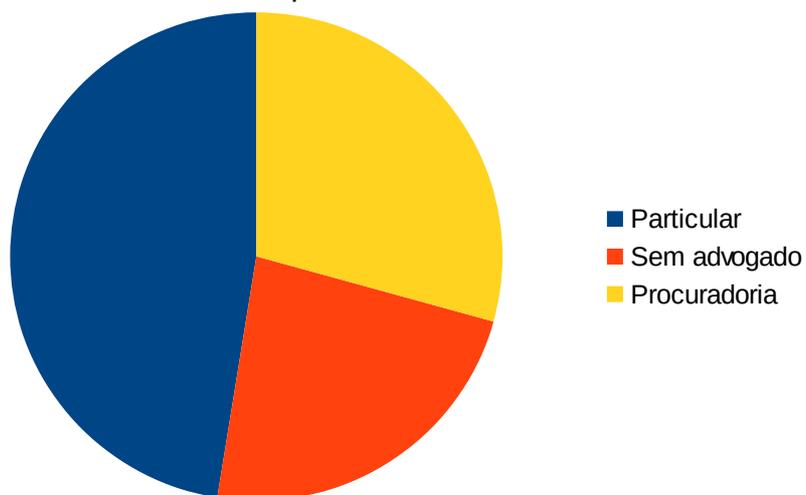
Gráfico 9 - Polo passivo das demandas de 2021



Fonte: Própria.

Em 2019, aproximadamente 47% (quarenta e sete por cento) réus contrataram advogados particulares, enquanto que 29% (vinte e nove) foram patrocinados por procuradores estatais, no mais, os requeridos não contrataram advogados em 23% (vinte e três por cento) das ações:

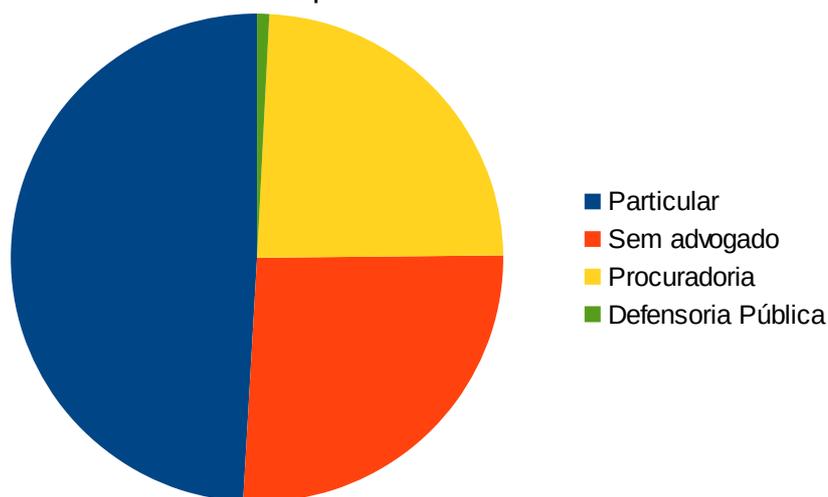
Gráfico 10 - Patronos dos requeridos das demandas de 2019



Fonte: Própria.

Por sua vez, em 2021, 0,8% (zero vírgula oito por cento) dos réus foram defendidos pela Defensoria Pública, 24% (vinte e quatro por cento) pelas Procuradorias, 26% (vinte e seis por cento) não tiveram advogados e 49% (quarenta e nove por cento) contratam advogados particulares:

Gráfico 11 - Patronos dos requeridos das demandas de 2021



Fonte: Própria.

A pouca atuação da Defensoria Pública com relação aos réus chamou a atenção. Outra preocupação foi o aumento de casos em que o requerido não apresentou advogado próprio, o qual poderia ser suprido justamente pela Defensoria Pública. Destaca-se também a defesa técnica da administração pública, em sua totalidade, foi realizada pelas procuradorias, demonstrando uma boa estrutura estatal.

Importante assinalar, ainda que diversos recursos tecnológicos venham sendo desenvolvidos como a virtualização de processos, acesso às plataformas *on line* pelo cidadão entre outras, subsistem a insuficiência de informações que compõe a formação do perfil de litigantes nos juizados e que não constam dos autos dos processos, meios necessários e imprescindíveis para subsidiar a formação e o embasamento das decisões judiciais em especial a concessão da gratuidade da justiça. Importante registrar que, todo processo judicial possui o requisito indispensável à apresentação da qualificação completa das partes, significa dizer, nomes, prenomes, estado civil, profissão, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico,

domicílio e a residência do autor e do réu, são imprescindíveis, mas ante a maleabilidade dos princípios regentes dos Juizados de não ser excessivamente formalista, aos poucos se deixam a margem.

As partes pessoas físicas, em sua maioria, eram casadas, seguidos por solteiros, união estável, divorciados e viúvos. Por sua vez, a maior parte eram agricultores, aposentados, do lar, autônomos, servidores ou trabalhavam com serviços gerais.

O valor da causa médio em 2017 foi de R\$7.424,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), de modo que o menor valor encontrado foi de R\$24,00 (vinte e quatro reais) e o maior valor foi de R\$79.744,00 (sete e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), porém, tal quantia extrapolava o limite legal para lides do Juizado Especial Civil, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Em relação aos anos de 2019 e 2021, o valor médio das causas foi de R\$12.560,22 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) e R\$8.638,87 (oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos)

Com efeito, a identificação de custos elevados em percentual além do valor do benefício auferido pela parte vencedora nas cobranças movidas por Micro e Pequenas Empresas, apesar de muito relevante para o alinhamento de políticas públicas, não será objeto de análise nesta pesquisa.

4.2 O PERFIL DECISÓRIO

Os dados apresentaram quantitativo expressivo de pessoas representadas por advogados particulares (87%), beneficiadas com assistência judiciária gratuita, o que nos faz identificar que o foco do acesso à justiça no viés da barreira financeira pode ter sido alterado significativamente, diga-se, frente ao referencial das pesquisas de Cappelletti e Garth.

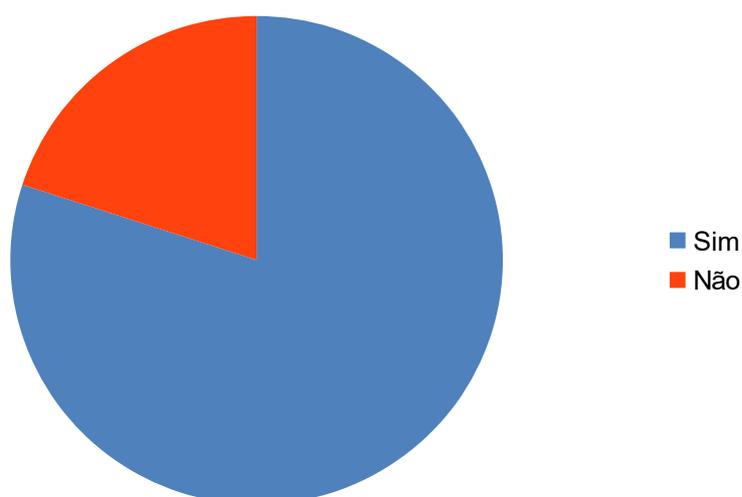
Gráfico 12 - Busca pelos juizados cíveis e que são atendidos com o benefício da gratuidade da justiça no ano de 2017 na unidade de Cacoal/RO



Fonte própria.

O sistema foi idealizado sob a mais forte das justificativas para que o acesso à justiça se concentrasse no cidadão e, na perspectiva atual, os juizados cíveis recebem maciça adesão da população pelo que se vê das pesquisas e do volume de demandas com aumentos recorrentes. O que seria um “microsistema” da Justiça brasileira hoje divide, com a justiça comum, o papel de grande protagonista do sistema.

Gráfico 13 - Deferimento da Gratuidade de Justiça das demandas de 2017



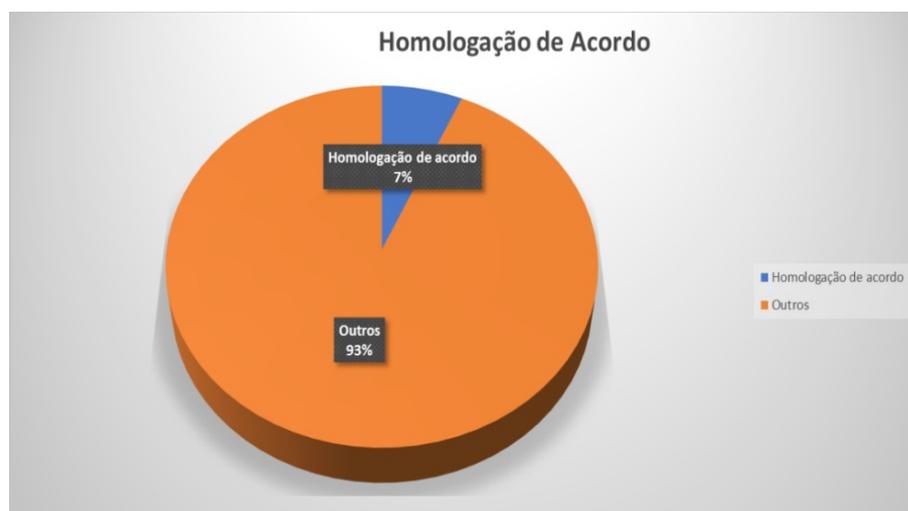
Fonte: Própria.

A gratuidade de justiça na amostra coletada foi deferida em 80% (oitenta por cento) dos casos, sem ser possível afirmar se realmente concedida aos realmente “carentes”, pois que em grande maioria (nºs) estavam representados por advogados particulares, de modo que somente 1/5 (um quinto) das partes não foram consideradas hipossuficientes pelo juízo.

A conclusão não poderia ser outra senão a de que, os elementos atinentes a formação e comprovação dos perfis das partes são imprescindíveis ao perfil decisório para fins de solucionar e resolver questões nos conflitos.

Em seguida, a ausência de composição extrajudicial e o percentual inexpressivo de composição judicial foram números também impactantes:

Gráfico 14 - Conflitos solucionados por sentença x homologação de acordos de 2017



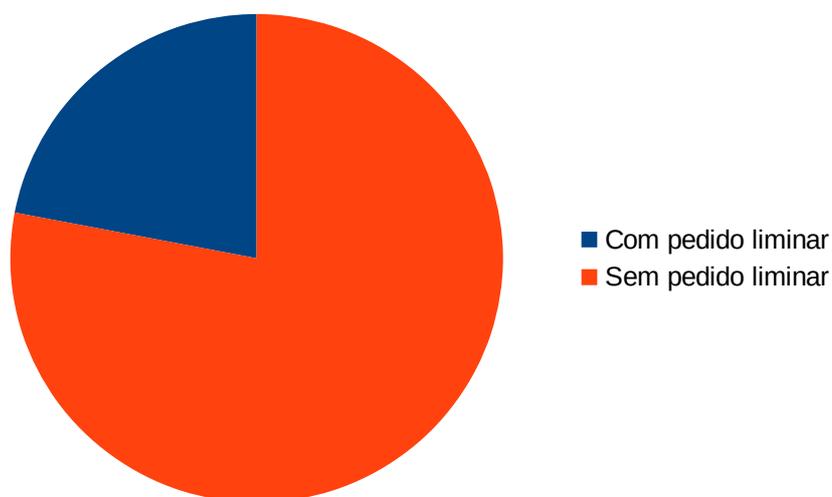
Fonte: Própria.

O percentual expressivo de processos visualizado acima em sua maioria (93%), solucionados por meio de uma decisão judicial do que por acordo celebrado entre as partes (7%), traduz a realidade enfrentada pelo juizado cível de Cacoal e que, dentro do contexto nacional de mais de vinte anos de instalação dos juzizados especiais no país, confirma o estoque de processo uma constante ascendência como visto nos gráficos anteriores.

Talvez a confiança no Poder Judiciário, traduzida por mais e mais submissão dos conflitos individuais à pacificação por meio dos instrumentos estatais, força e coercitividade, mas precoce tal afirmação.

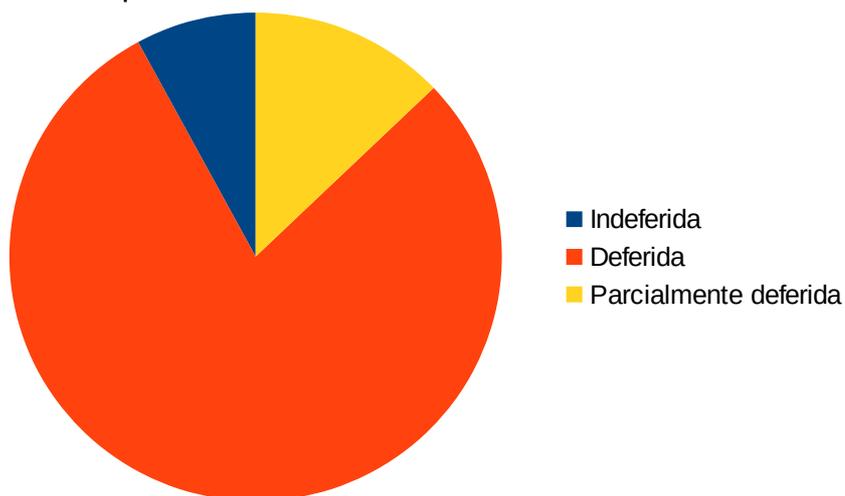
Com relação as liminares, em 2019, 22% (vinte dos por cento) dos processos requereram alguma forma de liminar de modo que, 8% (oito por cento) foram indeferidas, 12% (doze por cento) foram parcialmente deferidas e 80% (oitenta por cento) foram integralmente deferidas. Um ponto importante visualizado é que boa parte das liminares foi solicitada em demandas referentes a saúde pública, com a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Gráfico 15 - Relação de processo com pedido e sem pedido liminar de demandas de 2019



Fonte: Própria.

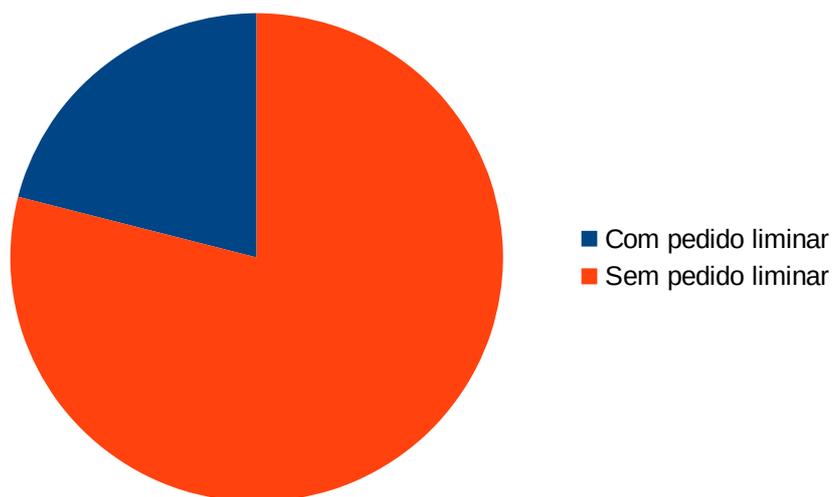
Gráfico 16 - Tipos de decisões liminares em demandas de 2019



Fonte: Própria.

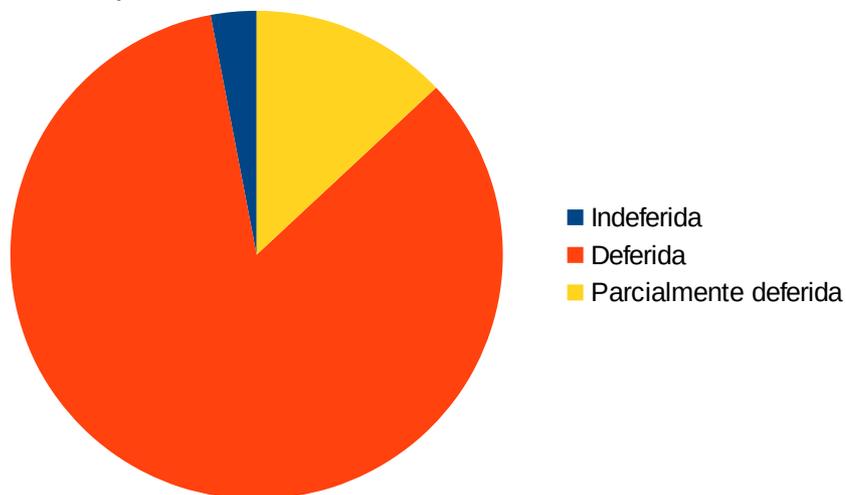
Em 2021, 21% (vinte e um por cento) dos autos examinados tiveram pedidos liminar, dos quais 3% (três por cento) foram negadas, 13% (treze por cento) foram parcialmente deferidas e 84% (oitenta e quatro por cento) foram integralmente concedidas.

Gráfico 17 - Relação de processo com pedido e sem pedido liminar de demandas de 2021



Fonte: Própria.

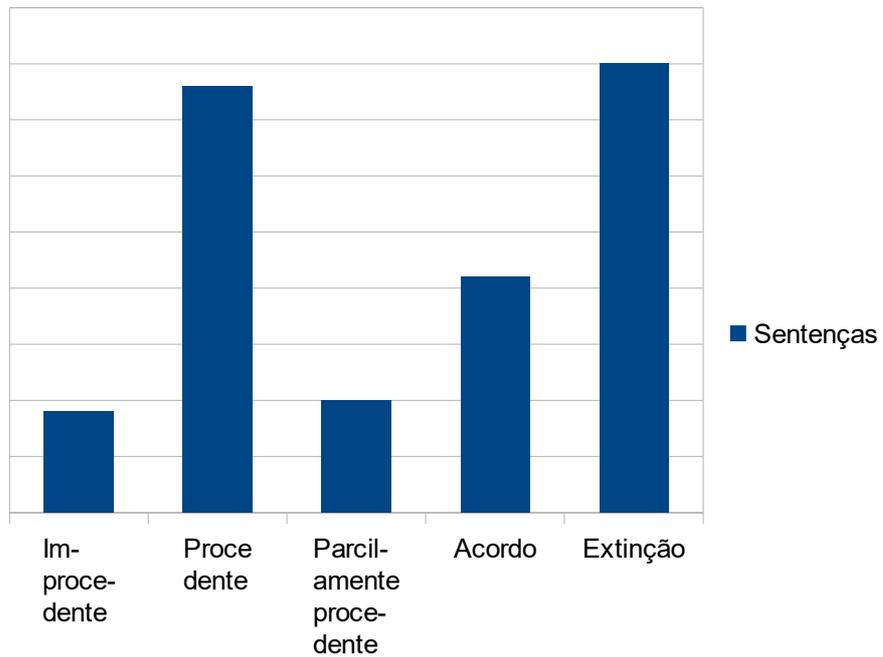
Gráfico 18 - Tipos de decisões liminares em demandas de 2021



Fonte: Própria.

As sentenças, em sua maioria ou foram de extinção ou procedentes, de modo que também houve um percentual relativamente grande de acordos entre as partes. Dessa forma, a sentenças que menores ocorreram foram as improcedentes ou parcialmente procedentes, nos termos do gráfico infra:

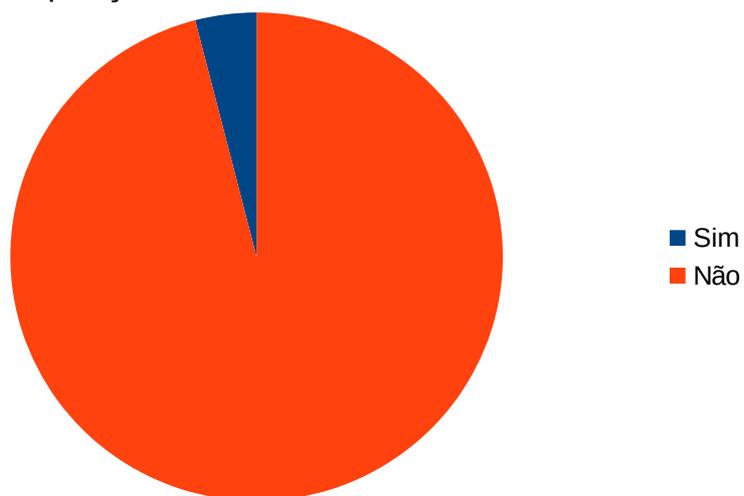
Gráfico 19 - Tipos de decisões de 2017



Fonte: Própria.

A incidência de recurso também chamou atenção, visto que em somente 4% (quatro por cento) as partes interpuseram razões recursais, de modo que aproximadamente 96%, as partes se contentaram com a sentença judicial.

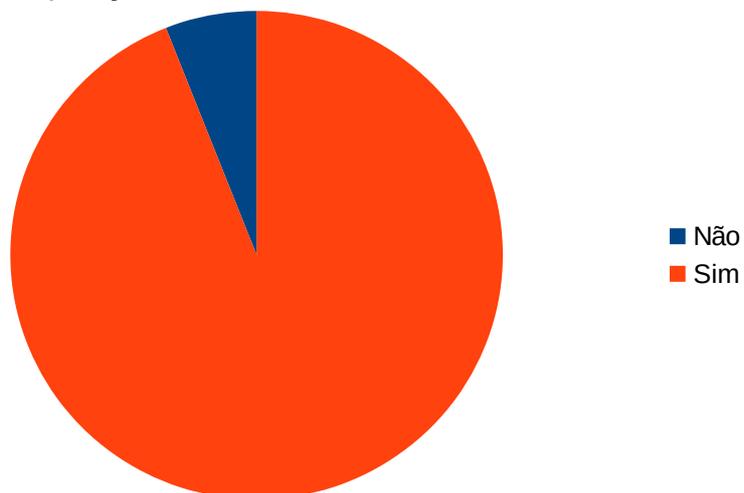
Gráfico 20 - Interposição de recursos em demandas de 2017



Fonte: Própria.

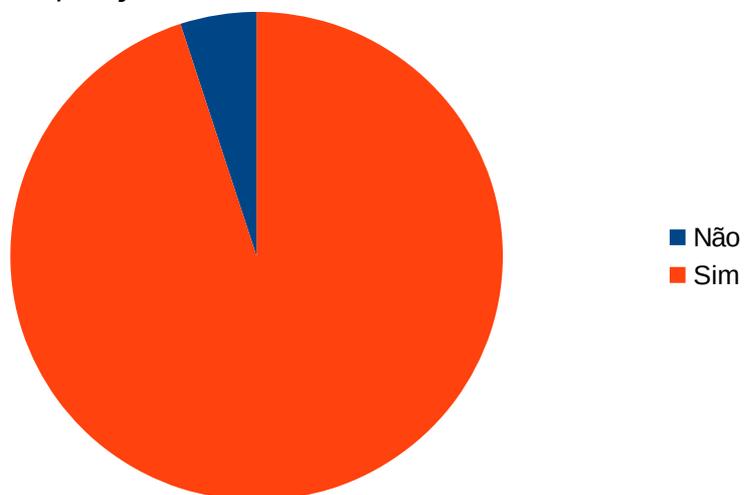
De forma mais precisa, em 2019, foram interpostos recursos em 6% (seis por cento) dos processos, já em 2021, as decisões proferidas foram recorridas em 5% (cinco por cento) dos processos.

Gráfico 21 - Interposição de recursos em demandas de 2019



Fonte: Própria.

Gráfico 22 - Interposição de recursos em demandas de 2021



Fonte: Própria.

O gráfico 23 apresenta as principais demandas, de modo que maioria busca algum tipo de indenização.

Gráfico 23 - Demandas recorrentes das demandas de 2017



Fonte: Própria.

Por derradeiro, quanto aos dados, também se colheu o tempo de duração dos processos nos anos de 2019 e 2021, os quais se mantiveram relativamente estáveis. Em 2019, a média de tempo foi de 24 (vinte e quatro) meses, já em 2021, houve uma diminuição, chegando a 21 (vinte e um) meses, demonstrando que mesmo durante a pandemia a produção do serviço jurisdicional não foi paralisada, mesmo diante da nova sistemática de trabalho imposta pela pandemia. Outrossim, paradoxalmente, percebeu-se que os processos de execução demoraram um maior tempo para sua solução final do que os processos de conhecimento.

Um dos aspectos relevantes da pesquisa, para além dos descritos acima, em especial é o perfil das partes, assim como recomendável conhecer a natureza dos processos, que tipo de ação efetivamente está tramitando nestes órgãos jurisdicionais e que representam um sensível indicador de acesso à justiça e que, como vistos pelos resultados é marcado por ações formuladas por cidadãos individualmente fornecendo fortes indícios de que os juizados especiais têm servido basicamente para processar e julgar demandas de crédito, danos e consumo.

Por fim, e não menos relevante é a avaliação do usuário do serviço público jurisdicional. Em nenhum dos processos de 2019 e 2021 houve informação que uma das partes estimou a atuação do Juizado Especial de Cacoal.

A Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional n°. 45/2004 delinearão novos desafios, dentre eles ao Judiciário o de buscar aproximação com a sociedade e conferir visibilidade à sua atuação.

Novas tecnologias foram e estão a todo o momento sendo desenvolvidas via portais web, hiperlinks, hipermídia, redes sociais on-line, que exigem novas disponibilizações de conteúdos para iniciar e tramitar processos integralmente virtuais, integrar e participar o usuário via canais de comunicação direta com as instituições.

No entanto, efetivo e institucionalizado há o canal da ouvidoria no Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio do qual o usuário pode formular reclamações referentes ao atendimento, atrasos da prestação dos serviços, qualidade, entre outros, via canais de atendimento (telefone, *whatsapp*, *e-mail*).

4.3 PONDERAÇÕES E REFLEXÕES SOBRE A COLETA DE DADOS

Como visto, aproximando o Judiciário do cidadão, o Conselho Nacional de Justiça apresenta-se como fonte de conhecimento por meio dos seus Relatórios anuais, Relatórios Justiça em Números, permitindo por meio das informações de seu banco de dados que se conheça de forma objetiva o acréscimo de demandas para melhor avaliar o desempenho, estrutura, entre outros aspectos úteis para análise e tomada de decisões com vistas ao melhor atendimento da demanda social.

Da análise empreendida é possível afirmar que há no Brasil uma litigiosidade crescente, afirmativa amparada nos dados quantitativos e reais retratados no estudo, e que impactam negativamente na efetividade da prestação da tutela jurisdicional com aumento constantemente do estoque de processos que aguardam uma solução definitiva pelo Poder Judiciário, além do aumento da falta de credibilidade da população na instituição.

Identificamos ainda, que tais circunstâncias não ocorrem por *deficit* na produtividade dos juízes, pelo contrário, o índice de produtividade foi superior ao número de casos novos ingressados, e que, tampouco foram superadas pelas minireformas processuais, adoção de recursos tecnológicos e processuais, com vistas a superar respostas tardias aos conflitos.

No cenário do movimento de Acesso à Justiça, por ser indiscutível que a prestação tardia viola direito fundamental, surgem os Juizados Cíveis como novo modelo de oferta de justiça com maior grau de pacificação social, rápido, menos oneroso e informal, contudo, a dinâmica ali percebida não tem sido distinta dos demais ramos ordinários.

De forma mais objetiva, nos três anos analisados, verificou-se que o polo ativo das demandas é composto, em sua maioria, por pessoas físicas, de modo que em 2021 tivemos o maior percentual entre o período examinado.

Os patronos dos autores também se mostraram equilibrados no lapso analisado, tendo maioria a atuação de advogados particulares. Destaca-se também o desempenho do Ministério Público no ano de 2019 e da Defensoria Pública no ano de 2021.

Chamou a atenção também o grande percentual de partes autoras sem advogado, em especial no ano de 2019, o que leva a duas conclusões, a primeira é de que o Judiciário tem aceito demandas, mesmo sem a presença técnica, o que é um fator positivo em relação a acesso à justiça, porém, de forma paradoxal, também demonstra a ausência de auxílio técnico-jurídico, sendo tal quesito outra face do mencionado Direito Fundamental.

Já quanto ao polo passivo, constatou-se que via de regra, pessoas jurídicas são as mais demandadas no Juizado Especial de Cacoal, todavia, em 2019, as pessoas físicas foram as que mais figuraram no polo passivo. Além disso, constata-se que em 2019, as demandas em desfavor da Administração Pública se destacam em relação aos demais.

Igualmente ao que ocorreu com o polo ativo, a maioria dos patronos dos requeridos são advogados privados, todavia, chamou a atenção o grande número de réus que não contrataram um advogado ou buscaram a Defensoria Pública para sua defesa. No mais, sempre que a Administração Pública foi demandada, a sua defesa ficou a cargo da respectiva Procuradoria.

As liminares foi requerida em cerca de 1/5 (um quinto) dos autos analisados, porém, o percentual de concessão delas chamou a atenção. Nesse contexto, destaca-se outro fator a ser considerado: a judicialização da saúde, principalmente devido o evento pandêmico.

Por derradeiro, o percentual de interposição recursal restou baixo em todo período examinado, bem como a gratuidade de justiça foi deferida na maioria dos processos analisados. Já o valor da causa médio foi de R\$9541,03 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e três centavos)

Repensando o acesso à justiça, direito que vai além de ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário, mas no direito a uma ordem jurídica justa e que pode ser perfeitamente concretizado por meio da resposta desjudicializada, aliado ao compromisso do Estado Brasileiro de promover a solução consensual dos conflitos, fortalecendo a concretização da paz social, é que promoveremos o mapeamento dos dados obtidos com a coleta exploratória no Juizado de Cacoal.

CAPÍTULO 5 – QR CODE AVALIE O ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL

A percepção que temos é a de que o cidadão busca a justiça cada vez mais e esta vem se aperfeiçoando e produzido em alta escala para atendê-lo. Ainda assim, há entraves, insatisfações e acúmulos de processos.

De modo que, se mostra imprescindível avaliar o sistema sob o olhar desse usuário, quais são suas dificuldades, suas limitações a procurar e ao utilizar os Juizados Cíveis, a fim de que o processo simples e rápido pautado pela oralidade e que tem dado lugar a um sistema que tende à formalização e abandono gradativo dos critérios da Lei nº. 9.099, assim como gradativamente vem se descaracterizando e perdendo sua essência pela influência do processo comum.

A institucionalização perceptível pela criação de metas e estatísticas a espera tão só de produção, números e números, também contribui negativamente para isso, pois atua de modo reativo.

Quanto maior o volume de ações iniciadas, maior o foco no cumprimento de metas e em outros indicadores de sucesso, embutidas apenas em estratégias de redução de volume de processos.

Ainda assim, o viés do atender o cidadão para que nenhum direito fique sem a sua devida satisfação, atender aquele que efetivamente necessite do atendimento estatal, posto que privado das mais básicas necessidades é a reformulação e o viés necessário à acepção do acesso à justiça que o desafio às novas ferramentas se impõe.

Sobre o assunto, o Conselho Nacional da Justiça emitiu a Resolução nº. 325 de 29 de junho de 2020, a qual é responsável por dispor sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário no período de 2021-2026.

A supradita normativa tem como de seus componentes os indicadores de desempenho e fixa metas nacionais com o intuito de melhorar a prestação do serviço jurisdicional.

Nessa linha, visando criar indicadores de desempenho, o CNJ criou a “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, que tem como objetivo “informações sobre o acesso ao sistema de justiça, o

acompanhamento processual e a efetividade dos serviços jurisdicionais prestados, possibilitando o planejamento e o desenvolvimento de melhorias para o Poder Judiciário.” (CNJ, 2022, on-line).

A supradita pesquisa é direcionada a cidadãos, defensores, advogados e membros do *Parquet*. No mais, outros tribunais, como os Tribunais Regionais Eleitorais, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT8 e outros, também tem adotado tal medida a fim de colher dados e entender melhor o jurisdicionado.

Todavia, apesar de haver pesquisas nesse sentido, todas possuem um caráter nacional ou estadual, com efeito há pouca atenção sobre localidades menores como comarcas, o que dificulta o entendimento de desafios locais ou peculiares dessas regiões mais pequenas.

Desse modo, como produto da presente dissertação tem-se o desenvolvimento de um mecanismo atual de acesso á pesquisa de satisfação voltada aos seus usuários com a leitura de um QRCode que direciona o acesso diretamente à página onde é apresentada um formulário.

Para implementar tal novidade que objetiva incrementar o acesso dos usuários a um link de acesso a um formulário do Google Forms, utilizando o e-mail institucional do Juizado Especial Civil da Comarca de Cacoal.

Nesse norte, é importante destacar que o TJRO tem utilizado os serviços do Google em sua estrutura, bem como que o *Google Forms*, um de tais serviços, é um software gratuito e serve para realizar e automatizar pesquisas por meio de formulários online.

Após gerar o link pelo *Google Forms*, este será vinculado ao QRCode que será inserido em uma ferramenta de *visual law* que poderão ser utilizados pelos jurisdicionados/usuários para avaliar os serviços prestados pelo Juizado Especial Civil da Comarca de Cacoal.

A pesquisa de satisfação serve como instrumento para aferição do índice de satisfação do público externo face à prestação dos serviços ofertados nas unidades de Juizado Especiais Cíveis de Rondônia e poderá servir para base para outras pesquisas. Já há teses de doutorados que utilizam os dados nacionais para traçar um panorama avaliativo, como é o caso do estudo feito por Adalmir de Oliveira

Gomes, junto a Universidade de Brasília – UNB, intitulado: “Estudos sobre desempenho da Justiça Estadual de primeira instância no Brasil.

No estudo supradito, o autor apontou que 04 (quatro) preposições em conclusão a sua pesquisa (GOMES, 2014, p. 95-96), sendo elas:

- (i) Quando a demanda por serviços de justiça aumenta, a produtividade de juízes tende a aumentar; [...]
- (ii) Quando a produtividade de juízes aumenta, a qualidade da produção jurisdicional tende a aumentar. [...]
- (iii) (Quando a força de trabalho em organizações judiciais aumenta, o desempenho organizacional tende a aumentar;
- (iv) Quando o investimento em tecnologia em organizações judiciais aumenta, o desempenho organizacional tende a aumentar.

Com a inovação tal estudo poderá ser replicado tendo como objeto somente o Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO, além de gerar um leque incontável de oportunidade e hipóteses.

O direcionamento via QRCode foi uma alternativa pensada em razão da ausência de índice de avaliações que estão sendo realizadas na internet ou qualquer outro meio pelo usuário do serviço. Cartazes orientando acerca da utilização do QRCode podem ser afixados em locais de fácil visualização em todas as unidades da Justiça do Tribunal do Estado de Rondônia para incentivar e divulgar a ferramenta, além também ser possível vincular.

Além disso, a única ferramenta necessária para o usuário acessar o formulário pelo QRCode será um celular com acesso à internet. Trata-se de uma inovação no serviço público.

Quanto mais usuários responderem à pesquisa de satisfação, melhor saberemos como está o atendimento nas unidades dos Juizados Especiais Cíveis e que, posteriormente, poderá estender-se a outras unidades judiciárias. Essa avaliação é uma forma de saber o quê o usuário acha da nossa Justiça Cidadã para que possamos sempre consertar possíveis falhas e programar, com planejamento e estratégia, ações para melhorar sempre o atendimento.

Por fim, ressalto que as perguntas constantes nos formulários foram baseadas na Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro do CNJ e estarão presentes em anexo ao presente trabalho, bem como o folder de *visual law*.

CONCLUSÃO

Destarte, abordou-se durante a pesquisa o conceito de Direito Fundamental e o enquadramento do direito ao acesso à justiça em tal rol, abordando tanto a origem do gênero quanto da espécie, para concluir que um está inserido no conceito do outro, logo, merece a devida proteção constitucional e judiciária.

Foram expostos também as facetas do acesso à justiça sendo elas: (i) a existência de um Poder Judiciário; (ii) assistência jurídica técnica; (iii) possibilidade litigar sobre o maior número de direitos, incluído difusos; (iv) prático e humanizado (v) garantias processuais; (vi) termino em tempo razoável e (vii) decisão justa e eficaz e a preocupação da ONU em se debruçar sobre o tema, o incluindo em seus objetivos.

Posteriormente, foram abordados os Juizados Especiais e seu desenvolvimento histórico, os quais surgiram como uma forma de otimizar o direito do acesso à justiça, relativizando diversos aspectos legais e processuais, a fim de assegurar o serviço jurisdicional mais amplo e inclusivo.

Em relação a legislação, foram apresentados as Leis nº. 7.244/84, 9.099/96 e Código de Processo Civil, bem como seus princípios, aspectos gerais, competência, procedimento e outros elementos importantes para compressão da matéria.

Após a pesquisa se debruçou sobre os dados quantitativos obtidos pelas pesquisas do Conselho Nacional de Justiça e de trabalho realizado em campo, ocasião em que se vislumbrou a alta litigiosidade que abarrotava o Poder Judiciário nacional, bem como do Estado de Rondônia e do Juizado Especial da comarca de Cacoal/RO.

Os dados foram aprofundados em relação ao Juizado Especial da comarca de Cacoal/RO, sendo também comentados, ponderados e examinados a fim de verificar como se dá o acesso à justiça em tal grau de jurisdição, oportunidade em que percebeu-se que há um grande caminho a percorrer para alcançar todas as facetas de tal garantia, entretanto, os esforços se encontram no sentido correto.

Destaca-se o grande número de autores pessoas físicas, os quais, normalmente, possuíam algum profissional jurídico lhe assistindo. De outra banda, via de regra, pessoas jurídicas compõem o polo passivo das demandas.

A atuação de órgãos, como Defensoria Pública e Ministério Público, principalmente em demandas relacionadas a saúde. Outrossim, a celeridade do juízo examinado também foi um fator marcante.

Por fim, se vislumbro a necessidade de ouvir os jurisdicionados para melhor traçar os caminhos a serem otimizados, uma vez que muitas das vezes a opinião avaliativa das partes passa despercebida no processo e pelo Poder Judiciário, tal preocupação se encontra em pauta dentro do Conselho Nacional de Justiça, porém, a coleta de dados macro dificulta a visualização e compreensão de problemas locais, circunstâncias próprias e *suis generis* de localidades menores como é o caso do Juizado Especial da comarca de Cacoal.

Assim, a fim de buscar solucionar a problemática supradita, produziu-se um formulário, baseado nas perguntas e pesquisa já realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, junto com um folder de *visual law* para melhor divulgação, com a intenção de colher mais dados e melhor firmar uma política pública judiciária com a finalidade otimizar o acesso à justiça no Juizado Especial de Cacoal/RO.

REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Roberto Portugal. SOUZA, Luciane Moessa de Souza (Coordenadora). **Sustentabilidade do Poder Judiciário e a Mediação na Sociedade Brasileira**. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2015.
- BARTILOTTI, Alexandre Soares. **Demandas repetitivas: Litígios de uma Insuficiência Política**. Interfaces. Revista de Extensão da UFMG v.3, no. n.1 (2015).
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 45/2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 01 mai. 2022.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 2012. São Paulo, Malheiros, 2000.
- BORIS, Fausto. **História do Brasil**. São Paulo: Ed. Edusp, 2002.
- Carneiro, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CAPELLETTI, GARTH. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.
- CASTRO, Alexandre Samy. **Indicadores Básicos e Desempenho da Justiça Estadual de Primeiro Grau no Brasil**. Brasília, 2011.
- CAPPELETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. Disponível em:<http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf>. Acesso em: 01 mai de 2022.
- BRASIL.**Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 mai 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação do desempenho judicial. Desafios, experiências internacionais e perspectivas**. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/419>>. Acesso em: 01 mai de 2022.
- _____. **Justiça em Números**. Brasília: 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 01 mai 2022.
- _____. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>>. Acesso: 01 mai. de 2022
- _____. **Resolução nº. 325/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>>. Acesso em: 01 mai de 2022.
- DANTAS, Bruno. **Judiciário, desenvolvimento econômico e o novo Código**. abril 22, 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI219243,91041judiciario+desenvolvimento+economico+e+o+novo+Codigo>>. Acesso em: 01 mai de 2022.
- DUARTE, Leila Menezes. **Justiça e poder: a constitucionalização do Poder Judiciário sob o império brasileiro, 1824-1841**. 2010. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Ensaio crítico sobre os meios alternativos de resolução de conflitos**. Bol. Mex. Der. Comp., Ciudad de México, v. 52, n. 155, p. 1155-1187, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332019000201155&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 01 mai de 2022.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça no Século XXI**. Direito e Justiça no Século XXI: a crise da Justiça no Brasil. Coimbra, 2003.

FRIEDMAN, and 2003 PERDOMO. n.d. IBGE. **Agência de notícias**. agosto 16, 2017.

GOMES. Adalmir de Oliveira. **Estudos sobre o desempenho da Justiça Estadual de primeira instância no Brasil**. Brasília: UNB, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17313/3/2014_AdalmirdeOliveiraGomes.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

LENZA. Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

NOVELINO. Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. Revista TJDF. Distrito Federal. p, v. 1, 2014.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis: teoria e prática**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROSALES-LOPES, V. **Economics of court performance: An empirical analysis**. European Journal of Law and Economics, 2008.

SADECK, Maria Tereza. **O Sistema de Justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2004.

SILVA, Marcos Mairton. **Produtividade dos juízes federais: em busca de critérios para a definição de um sistema de avaliação**. Revista Justiça e Educação, 2006.

SOUZA, Michel. **A História do Acesso à Justiça no Brasil**. Direito & Diversidade Ano 03, nº 05 - ISSN: 2316-1280.

THEORODO JR., Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Fundação Getúlio. **Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJBRasil**. São Paulo: FGV, 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/RelatorioCJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 mai 2022.

WATANABE, Kazuo. GRINOVER, Ada Pellegrine ET AIL. **Participação e processo. Acesso à Justiça e sociedade moderna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WORLD, Bank. **Development report. Investing in health**. The State in a changing world. Washington, D.C., 1997. Washington, D.C., 1993.

APÊNDICES

APÊNDICE A – FORMULÁRIO

1. Referente ao último processo judicial em que foi parte, o(a) senhor(a) foi:

- A) Autor
- B) Réu

2. O(A) senhor(a) tentou conseguir gratuidade de custos no seu processo?

- A) Sim e consegui
- B) Sim, mas não consegui e tive que pagar
- C) Não, tive que pagar
- D) Não, mas meu processo não tinha custas
- E) Não sabia que existia essa possibilidade
- F) Não sei informar

3. Durante o andamento do último processo o(a) senhor(a) participou de audiência de conciliação?

- A) Sim
- B) Não

4. Houve alguma espécie de acordo?

- A) Sim
- B) Não

5. Como avalia o tempo de duração desse processo?

- A) Mais rápido que o esperado
- B) No tempo esperado
- C) Em tempo maior que o esperado
- D) O processo ainda está em tramitação

6. Como você avalia os serviços prestados pelos servidores do Fórum de Cacoal?

- A) Muito insatisfeito
- B) Insatisfeito
- C) Satisfeito
- D) Muito satisfeito
- E) Não sei avaliar/Não se aplica

7. Os serviços prestados pelo(as) magistrado(as)?

- A) Muito insatisfeito
- B) Insatisfeito
- C) Satisfeito
- D) Muito satisfeito

E) Não sei avaliar/Não se aplica

8. O(A) senhor(a) utilizou as estruturas físicas (prédios, salas etc.) do tribunal/fórum?

A) Sim

B) Não

9. Em relação as custas cobradas pelo Judiciário, excluído o custo com seu(sua) advogado(a):

A) Achei caro

B) Achei o preço justo

C) Achei barato

D) Não sei avaliar/Não se aplica

10. Qual é a sua idade?

A) Até 29 anos

B) Entre 30 e 39 anos

C) Entre 40 e 49 anos

D) Entre 50 e 59 anos

E) Entre 60 e 69 anos

F) Acima de 70 anos

11. Qual é a sua escolaridade?

A) Sem instrução

B) Ensino Fundamental incompleto

C) Ensino Fundamental completo

D) Ensino Médio incompleto

E) Ensino Médio completo

F) Ensino Superior incompleto

G) Ensino Superior completo

H) Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado incompleto

I) Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado completo

12. Qual a sua faixa de renda?

A) Até R\$ 1.100,00

B) Entre R\$ 1.100,00 e R\$ 3.300,00

C) Entre R\$ 3.300,00 e R\$ 5.500,00

D) Entre R\$ 5.500,00 e R\$ 11.000,00

E) Mais de R\$ 11.000,00

F) Prefiro não responder

APÊNDICE B – FOLDER *VISUAL LAW*

